



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas.....	20
Acórdãos	21
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas.....	26
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Extratos de Distribuição	58
Editais	58
Despachos	58
Atos Normativos	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Portarias	70
Informativos de Licitações	70
Composição Biênio 2015/2016	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 7 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 481786/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 175050/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): KELEN ALINE ALGERI)
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 965996/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 368106/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271854/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

PREJULGADO

Processo: 489403/16 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1104139/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): Vilmar Bonfim, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 435814/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (Procurador(es): NASSER YASSER SALAMEH), SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

Processo: 474950/15
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, GEOVANA MARIA CORADIN, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA



TOLEDO LONGO), JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO, DANYARA BARROS TAJRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 597873/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES, MAURO JOAO SCHIAVO

Processo: 29956/16
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA)

Processo: 985415/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)
Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), TADEU BELNOSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 75708/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: IRINEU VAZ PEREIRA

Processo: 63275/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 502345/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 390037/09 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 437394/09 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 661059/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326489/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, AIRTON PASQUALON, ANTONIO MAZIERO, DIVO MALACARNE, EZIDIO KLEM, JÂNIO BATISTI, JOSÉ THOMAZI, OSMAR OLTRAMARI, PAULO BIANCHINI, VALMIR CRISTANI

Processo: 12123/13 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 857863/14 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 331407/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 646408/15 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016
Entidade: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 487245/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212572/15
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 322122/15
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

Processo: 294846/15 Vista desde 16/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 878328/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA



Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), MARA ALICE GONCALVES

Processo: 395251/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 778517/15 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA, NOE JOSE MARTINS

Processo: 74897/16 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2016
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 91961/16 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2016
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 92399/16 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2016
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 420853/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 496434/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177060/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JORGE EDUARDO WEKERLIN

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72453/11 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

Processo: 602144/13 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 303080/15 Vista desde 16/06/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por devolução pós-consulta desde 30/06/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Vista desde 30/06/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10 Adiado por devolução pós-consulta desde 30/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 774731/13 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA ALICE ABRAMOSKI, ROBERTO HARTMANN, VERA LUCIA DE CARVALHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 606143/14 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE)
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON WERNKE (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)



Processo: 861627/15 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 397767/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ADVOGADO / PROCURADOR HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MISAELE DE GRANDE FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2722/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Alimentação dos dados do SIM-AP. Comprovação. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Cantagalo, na pessoa de seu gestor à época, senhor Pedro Clarismundo Borelli, em face do Acórdão n.º 1.047/09 – Primeira Câmara (peça 67), que negou registro às admissões constantes no Protocolo n.º 432.769/04, em razão da não inclusão de dados no Sistema SIM-AP, determinando a aplicação da multa prevista pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

Em suas razões recursais (peças 127-128), o recorrente pretende a modificação da decisão recorrida para que sejam determinados os registros dos atos de admissões e afastada a multa que lhe foi aplicada, alegando, em síntese, que a omissão se deu por motivo justo, qual seja, pela inexistência de qualquer documento nos arquivos da prefeitura, os quais teriam sido consumidos propositalmente pelos servidores da gestão anterior.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9.836/15 (peça 130), constatando que foram inseridos no SIM – AP os dados dos servidores, manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12.403/15 (peça 132), corroborou o opinativo da unidade técnica e se manifestou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendida a exigência relacionada à inserção dos dados das admissões no sistema SIM-AP, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para determinar o registro das admissões constantes no processo n.º 432.769/04.

No entanto, considerando que as irregularidades somente foram sanadas em 2015, mantenho a multa determinada pela decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, a Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o registro das admissões constantes no processo n.º 432.769/04, no entanto, considerando que as irregularidades somente foram sanadas em 2015, manter a multa determinada pela decisão recorrida.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, a Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 685155/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2723/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Irregularidade na composição da Comissão de Licitação. Irregularidade insanável. Despesas com estagiários. Infração à norma legal. Possibilidade de dano ao erário. Não provimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Sylvio Monteiro Neto, presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.497/13 – Segunda Câmara (peça 54), que aprovou o Relatório de Inspeção n.º 07/2009, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções deste Tribunal de Contas.

A decisão recorrida julgou procedente o Achado n.º 10, em que se constatou que a entidade possuía 78 (setenta e oito) estagiários contratados, parte dos quais estavam alocados nos gabinetes dos vereadores, mas 31 (trinta e um) deles haviam sido cedidos a outros órgãos públicos da esfera municipal, estadual ou federal, sem a existência de qualquer termo de formalização entre as partes.

Quanto ao Achado n.º 5, segundo o qual a comissão de licitação instituída pela Portaria n.º 253/2009, embora fosse composta por cinco membros, apenas um deles era servidor efetivo da Câmara Municipal, contrariando o art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/93[1], que estabelece que a comissão deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) servidores efetivos. Em razão desses Achados foram aplicadas duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao senhor Sylvio Monteiro Neto.

O recorrente alegou, em síntese, que: (i) tomou todas as providências necessárias para regularizar a cessão dos estagiários e que a presença de apenas um servidor de carreira na comissão de licitação decorreu do número reduzido de servidores efetivos na Câmara Municipal à época; (ii) as multas administrativas não deveriam ter sido aplicadas em situações advindas antes da publicação do Prejulgado n.º 10 deste Tribunal de Contas, não podendo ser aplicadas indistintamente, mas apenas àqueles atos que, de fato, mereçam ser sancionados com multa.

A então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista considerando que, quanto ao Achado n.º 10, a entidade regularizou a inconsistência, possibilitando a realização de convênios com outros órgãos públicos para a cessão de estagiários, conforme se verifica da Lei n.º 1.436/09 e da Resolução n.º 53/09, que autorizou a celebração de convênios de cooperação técnica com outros entes.

Desta forma, deve ser mantida a irregularidade referente às cessões realizadas anteriormente à assinatura de convênios. No entanto, a multa aplicada com fundamento no artigo 87, IV "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser afastada, em razão do princípio da razoabilidade.

Quanto ao Achado n.º 5, a alegação de falta de opção para nomeação dos integrantes da Comissão de Licitação não afasta a irregularidade, opinando pela manutenção do Achado e da multa respectiva.

No que diz respeito à alegação de que as multas administrativas não deveriam ser aplicadas em situações advindas antes da publicação do Prejulgado n.º 10 deste Tribunal de Contas, não há que se falar em anterioridade, uma vez que as multas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, podem ser aplicadas aos atos praticados a partir de 15 de dezembro de 2005, conforme entendimento do Prejulgado n.º 1 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, corroborando o entendimento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante a manifestação do recorrente de que a Câmara Municipal aprovava a Resolução n.º 53, autorizando a celebração de termos de cooperação técnica com outros entes, não consta dos autos o mencionado ato.

Além disso, não constitui atribuição da Câmara Municipal contratar e ceder estagiários a outros entes.

Ademais, a Lei n.º 11.788/2008, que regulamentou a realização de estágio de estudantes fixa, em seu art. 17, o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes, dispondo, ainda, em seu art. 15, que a manutenção de estagiários em desconformidade com essa Lei caracteriza vínculo de emprego com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Logo, caracterizado o vínculo de emprego em desconformidade com a norma legal que rege a matéria, caracterizado também estará o dano ao erário.

Quanto ao Achado n.º 5, trata-se de irregularidade insanável e os argumentos do recorrente não lhe socorrem, na medida em que consta do Relatório de Inspeção que existiam 162 (cento e sessenta e dois) servidores comissionados e apenas 4 ocupantes de cargos efetivos, fato que demonstra expressiva e desarrazoada desproporcionalidade no preenchimento dos cargos da Câmara Municipal.

Também não se observa a alegada infringência ao Prejulgado n.º 10 deste Tribunal, haja vista que as condutas do gestor que conduziram às irregularidades constantes dos Achados n.º 5 e 10 implicam grave ofensa à norma legal, podendo esta última, inclusive, gerar dano ao erário.

Nesse contexto, ousou divergir das manifestações da diligente instrução técnica e do douto Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do



Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 51: A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

2. Art. 87. (...)

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g - praticar ato administrativo não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 344726/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE

VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2724/16 - TRIBUNAL PLENO

Ausência do parecer de controle interno. Responsabilidade pela emissão do parecer é do controlador geral do município e não de servidor da entidade. Existência de mais de um responsável pelo mesmo fato. Circunstância objetiva. Extensão dos efeitos do recuso a terceiro. Previsão regimental. Possibilidade. Provimento do recuso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Fabiano Vicente Venete Elias, ex-gestor da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 967/14 – Primeira Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas do exercício de 2012 daquela entidade, diante da ausência do parecer do controle interno.

Além disso, a decisão recorrida aplicou aos senhores Fabiano Vicente Venete Elias e Valmir Roberto Martins a multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05[1] e, ao senhor Darlan Janes Macedo Silva, que respondia pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[2], em razão do atraso de 23 dias na entrega da prestação de contas.

Em suas razões recursais (peça 45) o Recorrente, em síntese, alegou que não estava na gestão da unidade na época da apresentação das contas e que, como a entidade não possui controlador interno, a emissão do parecer do controle interno é de responsabilidade do Município de Paranaguá.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 719/15 (peça 57), e o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n.º 4424/15 (peça 58), manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, provimento parcial do Recurso, para que as contas sejam julgadas regulares, com a manutenção da multa imposta em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente ao alegar que não lhe podia ter sido imputada a responsabilidade pela ausência de parecer do controle interno.

Isto porque, conforme se depreende da decisão contida no Acórdão n.º 5.297/13 – Segunda Câmara, (processo n.º 723.823/12), por meio do qual foram julgadas as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá do exercício de 2013, a responsabilidade pela emissão do parecer do controle interno é do Controlador Geral do Município e não de servidor da Fundação.

Naquela oportunidade, inclusive, foi determinada a intimação do Prefeito de Paranaguá para "que se abstenha de formar o controle interno mediante a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão, e passe a indicar servidores efetivos com função qualificada para tanto ou mediante a criação de cargos a serem providos por servidores efetivos".

Afastada a responsabilidade do senhor Fabiano Vicente Venete Elias, inobstante o senhor Valmir Roberto Martins não haver interposto igual recurso, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno[3] há de se afastar, igualmente, a sua responsabilidade pelo mesmo fato, haja vista tratar-se de circunstância

objetiva.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 967/14 – Primeira Câmara, julgar regulares contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Fabiano Vicente Venete Elias e Valmir Roberto Martins, afastando as multas administrativas a eles impostas, sem prejuízo, contudo, da manutenção da multa imposta ao senhor Darlan Janes Macedo Silva.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando parcialmente o Acórdão n.º 967/14 – Primeira Câmara, julgar regulares contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Fabiano Vicente Venete Elias e Valmir Roberto Martins, afastando as multas administrativas a eles impostas, sem prejuízo, contudo, da manutenção da multa imposta ao senhor Darlan Janes Macedo Silva.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO N.º: 107708/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2725/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não comprovados os pressupostos para sua admissibilidade. Não conhecimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto com fundamento no artigo 486, III do Regimento Interno[1] pelo senhor Leopoldo Costa Meyer, em face do Acórdão n.º 125/14 – Tribunal Pleno (autos n.º 132.202/13), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão contida no Acórdão n.º 212/13 – Tribunal Pleno (autos, 536.379/07, peça 91), que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada contra o recorrente, condenando-o ao pagamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], em decorrência da contratação de empresa sem prévia licitação.

Em suas razões o recorrente alega, em síntese, que: (i) a denúncia deve ser julgada inteiramente improcedente; (ii) houve motivação suficiente para justificar a contratação direta dos serviços públicos na área da saúde; (iii) havia permissivo legal autorizando a dispensa da licitação; (iv) o Tribunal não apreciou, em sede de recurso de revista, os documentos juntados aos autos, que comprovam a situação emergencial; e (v) o Hospital que prestava serviços de urgência e emergência foi fechado, aumentando a demanda.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ressaltando que a peça recursal não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 486 do Regimento Interno, pois o recorrente fez uso das mesmas alegações já tecidas em sede de Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento da unidade técnica,



manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme aludido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido, eis que não configurada a excepcional hipótese normativa prevista pelo artigo 486 do Regimento Interno[3]. De fato, o recorrente pretende se valer desta via revisional para rediscutir questão já decidida por este Tribunal, sem que comprove qualquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, mantendo-se o Acórdão n.º 125/14 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do Recurso de Revisão, mantendo-se o Acórdão n.º 125/14 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 486: Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

2. Art. 87:

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

‘d’: contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

3. Art. 486: Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 871576/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2726/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Requisitos presentes. Deferimento da liminar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto com fundamento no art. 77 da Lei Orgânica, cumulado com requerimento de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Robson Vilalba Alves, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.009/13 – Segunda Câmara (autos 250.646/11), que julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 01/2013 e determinou a devolução integral dos recursos repassados e aplicação de multas.

O recorrente alega, em síntese, que decisão rescindenda padece de erro material quanto ao valor a ser restituído, eis foram comprovadas despesas no montante de R\$ 153.795,90 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), não havendo fundamento para devolução do valor total do convênio, pois configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela concessão do pedido liminar, uma vez que, nos autos do processo de prestação de contas havia sido comprovada a aplicação parcial dos recursos, demonstrando-se a fumaça do bom direito nas alegações do requerente.

A unidade técnica entende presente o perigo na demora, uma vez que os valores da condenação estão inscritos em dívida ativa perante a Secretaria de Estado da Fazenda, permitindo que seja instaurado o executivo fiscal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, defendendo o posicionamento externado na Orientação Ministerial n.º 03/2009, a qual entende ser ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.

II. VOTO

Considerando que estão presentes os requisitos do art. 495-A do Regimento Interno[1], para a concessão da medida liminar: (i) a prova inequívoca do direito alegado, caracterizada na ausência de fundamento para devolução do valor integral dos recursos repassados, conforme atestado pela unidade técnica; e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na inscrição do valor da condenação em dívida ativa, VOTO pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão n.º 4.009/13 – Segunda Câmara, até o julgamento definitivo do presente feito.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros e as comunicações pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Deferir a liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão n.º 4.009/13 – Segunda Câmara, até o julgamento definitivo do presente feito.

II. Retornar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito do pedido de rescisão, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros e as comunicações pertinentes pela Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 495-A. (...)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO N.º: 116275/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2727/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Requerimento de concessão de medida liminar suspensiva. Ausência de requisitos legais. Indeferimento da liminar. Ausência de fundamento jurídico. Apresentação do Balanço Patrimonial e dos empenhos de 2004. Resoluções n.º 001/2012 e n.º 002/2012. Documentos que não configuram novos elementos de prova. Não conhecimento do Pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de concessão de medida liminar de efeito suspensivo, proposto pelo senhor Roberto Cesar Piemontez, da decisão contida no Acórdão n.º 5.138/14 – Primeira Câmara (autos 194.852/13, peça 58) que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Poder Legislativo do Município de Araruna, de responsabilidade do requerente, em razão dos seguintes apontamentos: (i) divergência entre os valores do ativo e do passivo permanentes registrados no Balanço Patrimonial e no SIM-AM; (ii) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; e (iii) remuneração dos agentes políticos acima do legalmente permitido.

A decisão rescindenda determinou ao requerente e aos demais vereadores a restituição dos valores recebidos a maior a título de subsídios, além de aplicar ao senhor Roberto Cesar Piemontez multa proporcional ao dano.

O requerente fundamenta o seu pedido alegando que a documentação ora juntada configura documento novo “(...) cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Em suas razões alegou, em síntese que, quanto à divergência entre os valores do Balanço Patrimonial, alega que a reapresentação do documento atualizado e republicado, sana a irregularidade inicialmente apontada.

No que tange às despesas não empenhadas, alega que os empenhos decorrem do exercício financeiro de 2004, quando vigorava a regra segundo a qual deveria ser



empenhado pelo Executivo o mesmo valor empenhado pelo Legislativo. No entanto, embora o Legislativo tenha efetuado os empenhos e os respectivos pagamentos, o Executivo não realizou os empenhos de sua responsabilidade, gerando a pendência apontada. Para comprovar suas alegações, o requerente apresenta cópias dos empenhos e respectivos pagamentos.

Em relação à remuneração dos agentes políticos, apresentou cópia da Resolução n.º 001/2012, que estabeleceu o índice de reajuste da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em 14,13%, resultante da composição de 6,5% a título de recomposição salarial e de 7,63% a título de reajuste, índice idêntico ao do reajuste dos servidores do Executivo concedido pela Lei n.º 1.657/2012.

Alega que a recomposição dos subsídios dos vereadores se deu no percentual de 6,5%, equivalente à variação do IPCA do período, conforme autorizado pela Resolução n.º 002/2012.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender a cobrança das sanções pecuniárias e, no mérito, o julgamento pela regularidade de suas contas. A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, ao concluir que não estão presentes os requisitos autorizadores para tal medida: o perigo na demora e a fumaça do bom direito.

No mérito, manifestou-se pela improcedência do Pedido, tendo em vista que: (i) a medida cabível ao autor para rever a decisão atacada seria por intermédio do Recurso de Revista, sob pena de se caracterizar violação dos princípios do devido processo legal e da isonomia; (ii) o ajuste contábil e a publicação do balanço patrimonial só foram realizados 4 anos após a data base da prestação de contas; (iii) os empenhos anexados só comprovaram que a Câmara manteve registros indevidos por 8 anos (2004 a 2012); (iv) em relação aos subsídios, os valores recebidos estariam dentro do limite legal.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade instrutiva, manifestou-se no seguinte sentido:

(i) pela impossibilidade de concessão de tutelas cautelares ou antecipatórias, por afrontar o art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e por não demonstrar o fumus boni iuris; (ii) em preliminar, pelo não conhecimento do pedido rescisório, por ausentes os pressupostos ensejadores da medida; e (iii) no mérito, pela improcedência do Pedido Rescisório, mantendo o Acórdão n.º 5.138/14 – Primeira Câmara pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, pois os documentos juntados não regularizaram os apontamentos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Unidade Técnica quanto à ausência de fundamento legal para o pedido de rescisão.

De fato, as Resoluções que deveriam ter sido apresentadas à época da prestação de contas não se amoldam ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], haja vista que não constituem novos elementos de prova, na medida em que os documentos foram emitidos pelo próprio interessado quando presidente da Câmara Legislativa.

Da mesma forma a republicação do Balanço Patrimonial não constitui novo elemento de prova.

Apesar de lhe ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório, não apresentou todos os documentos necessários à análise de suas contas, limitando-se a encaminhar apenas a Resolução n.º 02/2012 e outros documentos ilegíveis, conforme se extrai dos autos da prestação de contas originária (autos 194.852/13, peça 21).

A simples omissão do gestor não configura "(...) uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão." nos exatos termos da alínea "b" do inciso XI do Voto-Condução do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.799-6/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão[2].

III. VOTO

Nesse contexto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, retificando a decisão proferida pelo Despacho n.º 323/16 (peça 32), não conheço do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Não conhecer o pedido de rescisão por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, retificando a decisão proferida pelo Despacho n.º 323/16 (peça 32).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos

2. "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Retificação conforme Acórdão n.º 925/07 – Pleno (autos 3.799-6/07).

PROCESSO N.º: 283972/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2728/16 - TRIBUNAL PLENO

Adiantamentos. Não atendimento à legislação. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Nádia Aparecida Moreno (reitora no período de 1/1/2013 a 31/12/2013).

As irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo referem-se aos seguintes itens:

1º Semestre:

i) pendências em processos de despesas sob regime de adiantamento:

Constatou-se que em 2013 foram concedidos quatro adiantamentos ao servidor Dari de Oliveira Toginho Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

ii) irregularidade na gestão de pessoal:

A Universidade pagava à Reitora, a título de gratificação de encargos especiais, a importância de R\$ 10.239,90 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e à Vice-Reitora R\$ 7.028,93 (sete mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), em desacordo com a legislação vigente, com um acréscimo mensal, respectivamente, de R\$ 2.363,05 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos) e R\$ 1.622,06 (mil seiscentos e vinte e dois reais e seis centavos).

2º Semestre

i) pendências em processos de despesas sob regime de adiantamento:

a) realização de mais de 2 adiantamentos no exercício, ao mesmo servidor;

b) despesas efetuadas fora do período de aplicação dos recursos;

Oportunizado o contraditório, a Universidade alegou, em síntese, que as despesas (combustíveis, pedágio e outros) eram para atender necessidades em viagens; que houve recolhimento de saldo não utilizado e admitiu que, quanto aos adiantamentos, não atendeu à legislação vigente, mas ressaltou que o valor máximo para adiantamento (dois mil reais) tem como parâmetro a Lei de Licitações, cujos valores foram fixados há mais de 20 anos, estando evidentemente defasados.

Nos casos de excesso de adiantamentos, alegou que houve a devida justificativa e verificação da aplicação dos recursos.

Ressaltou que estão sendo implementadas medidas para minimizar o procedimento de adiantamento e fortalecer o controle interno, tendo como exemplo o contrato firmado em conjunto com o Estado do Paraná, realizado pelo Departamento de Transporte Oficial da Secretaria de Estado da Administração Pública para prestação pela empresa Nutricash Serviços Ltda. de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, prestados por postos credenciados. Desta forma, utilizam cartão de pagamento magnético, fazendo com que não seja mais necessário o pagamento em moeda.

Além disso, fizeram adequação do SICOR-Sistema Integrado de Compras e Orçamento da Universidade Estadual de Londrina, aprimorando modificações no sistema para impedir que mais de dois adiantamentos sejam feitos em favor de um mesmo CPF.

Por fim, alegou que não acatou as recomendações do relatório para recolhimento aos cofres públicos dos valores aplicados fora do período dos adiantamentos, pois haveria um enriquecimento indevido do erário.

A 4ª Inspeção de Controle Externo destacou que, quanto aos adiantamentos, nas análises efetuadas no decorrer de 2014 não foram encontradas reincidências dos fatos apontados e que foi suspenso os pagamentos de gratificação de encargos especiais à Reitora e Vice-Reitora.

Desta forma, manifestou-se pela regularidade com ressalva, permanecendo as recomendações quanto ao recolhimento aos cofres públicos dos valores aplicados fora do período de cobertura dos adiantamentos.

A Diretoria de Contas Estaduais corroborou o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade com ressalva e recomendação, uma vez que a entidade admite que não atendeu a legislação vigente no que diz respeito aos adiantamentos efetuados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos adiantamentos, em que pese a Entidade não haver atendido a legislação correlata, os valores aplicados fora do período de cobertura, que é de máximo 90 (noventa) dias contados a partir da data do recebimento do numerário, não geram o dever de restituir tais valores, uma vez aplicados na

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de



finalidade adequada, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração.

Nota-se, ainda, que a Entidade tomou providências para elidir as irregularidades apontadas, pois na análise de 2014 não foram detectadas reincidências em relação aos fatos impugnados pela Inspeção de Controle Externo.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o repasse de adiantamentos fora do período de cobertura.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas, ressalvando o repasse de adiantamentos fora do período de cobertura.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 244249/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2837/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Aplicação de multa por atraso de 1.545 dias a presidente do ente previdenciário. Identificação do responsável em processo de sindicância e disciplinar. Conhecimento e Provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Prudentópolis de Previdência, por meio de sua gestora Maira Helena Falkoski, em face de decisão proferida no Acórdão n.º 1006/16 – Segunda Câmara, que imputou a multa prevista no art. 87, II, "a" da LC/PR 113/05 à gestora, em razão do atraso de 1.545 dias no encaminhamento do processo de aposentadoria voluntária da Sra. Bernadete dos Santos Pastuch ao Tribunal de Contas do Paraná.

Nas razões recursais (peças 69-74) alega o recorrente que a gestora Maira Helena Falkoski não era a responsável pelo encaminhamento dos procedimentos de aposentadoria ao Tribunal de Contas e que acumula o cargo de Presidente do ente previdenciário com o de Médica Veterinária junto ao mesmo Município de Prudentópolis, com jornada de 8 horas diárias, não recebendo nenhuma contraprestação financeira pelo cargo de Presidente.

Afirma que o responsável pelo envio da documentação ao Tribunal de Contas é do Agente Administrativo Darlon de Mattos, e que apenas no período de gozo de férias do servidor restou descoberta a existência de aproximadamente uma centena de processos que aguardavam encaminhamento a este Tribunal desde 2010.

Informa ao final que, ante o conhecimento dos fatos, foi aberto processo de sindicância seguido de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor de Darlon de Mattos, nos quais restou comprovada sua responsabilidade pela falta de envio dos processos de aposentadoria ao Tribunal e aplicada a penalidade de advertência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 4269/16, peça 81) consignou que, embora o ente previdenciário não detenha legitimidade recursal, visto que a multa foi aplicada à pessoa natural de sua gestora, em homenagem ao princípio da economia processual, e diante da comprovação nos autos da responsabilidade apurada em processo administrativo disciplinar no Município do servidor Darlan de Mattos, relativa à falta de encaminhamento do processo de aposentadoria voluntária a este Tribunal, sugeriu a procedência do Recurso, com o afastamento da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5867/16, peça 82) asseverou que em fase recursal houve a identificação do servidor responsável pelo fato apurado, entretanto, ele não integrou o polo passivo do presente processo e, assim, o redirecionamento da multa violaria as garantias constitucionais.

Desta forma, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, com o afastamento da multa aplicada a Sra. Maira Helena Falkoski, com o retorno dos autos à fase de instrução processual a fim de

que o Sr. Darlon de Mattos seja citado para exercer contraditório, em virtude da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a".

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento.

No que tange ao interesse e legitimidade recursais, comungo o entendimento da unidade técnica (peça 81) de que, embora o ente previdenciário não detenha a legitimidade necessária, visto que a multa foi aplicada à pessoa natural de sua gestora, em homenagem ao princípio da economia processual, o mesmo pode ser conhecido.

No mérito, compartilho o entendimento dos pareceres constantes nos autos pelo provimento do Recurso com a exclusão da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, aplicada a Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1545 dias na formalização do presente processo, pois verifico que em sede de Processo Administrativo Disciplinar restou apurada a responsabilidade do servidor Darlon de Mattos no encaminhamento do processo a este Tribunal.

Deixo, entretanto, de acatar a sugestão exarada pelo Ministério Público de Contas de retorno dos autos à fase de instrução processual para inclusão e citação do servidor Darlon de Mattos, uma vez que o Acórdão recorrido 372/16 da Segunda Câmara determinou "o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência", devendo a unidade técnica considerar e ponderar todos os fatos levantados nos presentes autos.

Ante o exposto, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, no mérito, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (peça 81) e parcialmente do Ministério Público de Contas (peça 82), e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 372/16 - Segunda Câmara, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05 aplicada a Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1545 dias na formalização do processo de aposentadoria, mantendo a determinação de encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 372/16 - Segunda Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05 aplicada a Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1.545 na formalização do processo de aposentadoria;

II - Manter a determinação de encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 945707/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2838/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Simões de Mello, por intermédio de procurador constituído, contra o Acórdão n.º 5532/15 – Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 4613/04 – Pleno, mantendo, contudo, a irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2002, em virtude da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, determinando as devidas



devoluções.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão embargado possui contradição com a decisão proferida no Acórdão 3846/2012 do Tribunal Pleno deste Tribunal, proferido no processo de prestação de contas do exercício de 2001 da Câmara Municipal de Arapongas, razão pela qual requereu a aplicação do entendimento firmado naquele Acórdão nos presentes autos de prestação de contas relativas ao exercício de 2002, para fins de aprovação das mesmas com ressalva.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 402/16, peça 157), com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Por meio do parecer 3053/16 (peça 160) o parquet de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que não restou caracterizada omissão ou contradição.

Entendeu que embora a irregularidade referente à extrapolação da remuneração dos agentes políticos tenha sido objeto de ressalva no exercício de 2001, em face da ausência de ato fixatório, não havia nenhuma autorização para que a irregularidade fosse perpetuada para o exercício seguinte[1].

Salientou ainda o Ministério Público de Contas que a decisão utilizada como paradigma não reflete, sobremaneira, a jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário, são vários os casos em que a irregularidade em questão motivou a desaprovção das contas, vide Acórdãos n.º 422/08 e n.º 359/09, todos do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 7726/14 da Segunda Câmara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A contradição alegada pelo embargante reside no requerimento de aplicação de entendimento exarado no Acórdão 3846/2012 do Tribunal Pleno deste Tribunal que ressalvou a extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

No entanto, como bem asseverou o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 160) a decisão embargada afastou exaustivamente todas as alegações contidas no Recurso de Revista, demonstrando a ilegalidade da conduta ora apreciada, refutando o entendimento exarado no Acórdão que julgou a prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2001, inexistindo assim, a alegada omissão ou contradição.

Por tais razões, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De fato, conforme se extrai do Acórdão n.º 3846/12 – Pleno, a ressalva ao item “extrapolação na remuneração dos agentes políticos” ocorreu em virtude do fato de que, à época, inexistia ato fixatório da remuneração dos Edis e, em que pese a plena vigência da EC n.º 25/00, a Câmara Municipal de Arapongas não tinha outra alternativa a não ser adotar a conduta descrita na Resolução n.º 4964/99/TC, que previa, para casos como tal, que “o Município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislatura anterior, acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos”.

PROCESSO N.º: 142284/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2839/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão no acórdão n.º 281/16 – TP. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sra. Lygia Lumina Pupatto,

em face do Acórdão n.º 281/16 do Tribunal Pleno que conheceu do Recurso de Revisão interposto pela agora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo-se hígidos os Acórdãos n.º 2269/13, 849/14 e 3007/14, todos do Tribunal Pleno.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão atacada padece de contradição e omissão, uma vez que no Recurso de Revisão restou claro que a condenação da recorrente no ressarcimento ao erário pela não utilização dos computadores não poderia ter sido atribuída à ex-Secretaria de Estado, a qual não tinha responsabilidade pela utilização dos computadores e pelo alegado dano ao erário. Frisou o pronunciamento da Diretoria de Contas Estaduais - DCE quando do Recurso de Revista, a qual se manifestou pelo afastamento da responsabilidade da recorrente. Argumentou que, apesar disso, o Recurso de Revisão não foi provido e que, na análise de seu mérito, não foram analisadas a boa-fé e responsabilidade da agente, contradizendo-se em relação ao entendimento da Uniformização de Jurisprudência n.º 03. Aduziu que o acórdão embargado se resumiu a indicar o art. 14 da LC 113/05, para condenar a recorrente. Sustentou que não há como a Secretária de Estado ter responsabilidades que fogem de sua alçada, citando o art. 207 da Constituição Federal para fundamentar a tese contrária à interferência nas Universidades. Citou precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de defender a autonomia das universidades. Argumentou que mesmo que permitida a intervenção da SETI na gestão das universidades, não poderia se atribuir diretamente a responsabilização exclusiva da Embargante pela depreciação dos bens, utilizando-se para tanto do princípio da desconcentração administrativa.

Alegou omissão no acórdão a não expor integralmente o entendimento da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 deste Tribunal, o qual afasta a responsabilidade entre gestor público e ente beneficiado tendo em vista a lisura na conduta do gestor. Asseverou padecer de omissão e contradição quando o Relator desconsiderou a possibilidade de verificação da boa-fé da embargante.

Citou o artigo 489, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em que a boa-fé é definida como critério para a interpretação do julgador e sustentou que a conduta da embargante sempre se pautou em tal postulado visando dar impulso ao Programa em Movimento, do Governo estadual. Contesta a condenação a título de ressarcimento pela depreciação dos bens que não estavam sob sua responsabilidade.

Arguiu omissão em relação à aplicação da pena e se insurge em relação ao argumento do Acórdão proferido em Recurso de Revista de que a quantidade superior adquirida não pode ser entendido como causador de dano ao erário, mas sim a falta de utilização de parte dos bens adquiridos pelas IEES beneficiadas.

Alegou que o Relator não analisou a omissão e apenas ratificou os acórdãos anteriores.

Sustentou que a estimativa da depreciação pela Receita Federal é apenas uma previsão, considerada a partir do início da utilização técnica, finalidade da instituição que os utiliza e a possibilidade financeira de reestruturação do parque de informática, de modo que a sua não utilização imediata não trouxe prejuízo ao erário. Insurgiu-se em relação à fórmula utilizada para chegar ao montante.

Afirmou que o Estado do Paraná não possuía recursos para trocar toda sua estrutura de informática a cada 5 anos e que a estimativa da Receita não se aplica ao caso porquanto os equipamentos são utilizados por tempo muito superior ao estimado.

Alegou que a condenação da embargante se mostrou desarrazoada, requerendo seja suprida a omissão para que seja reconhecida a ausência de depreciação dos bens.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para o fim de que sejam supridas as contradições entre a análise da depreciação dos bens e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 com o presente caso, e a omissão acerca da responsabilidade e boa-fé na gerencia da SETI pela Embargante.

Recebidos os Embargos (Peça 938/16) e determinadas diligências à Diretoria de Protocolo, voltaram os autos ao Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Inicialmente, pondero que a decisão embargada foi tomada no âmbito de um Recurso de Revisão, que apreciou a decisão do Recurso de Revista, proposto contra a decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária. Pela própria lógica processual, alguns aspectos dos autos foram se consolidando e algumas análises foram se restringindo, até mesmo por respeito às limitadas hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão.

Oportuno atentar para isso para dizer que a decisão embargada foi fruto da lógica processual e do que constava nas Instruções, Pareceres e Contraditório dos autos, de modo que não tendo se vislumbrado negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, ou dissídio jurisprudencial, consoante prevê o art. 486, III e IV, do Regimento Interno, ou quaisquer das outras hipóteses de cabimento, o não provimento do recurso era medida de rigor.

Dito isso, da análise das razões destes embargos, verifica-se que a recorrente pretende a rediscussão da matéria já analisada, retomando os argumentos



expostos nas razões de seus pretéritos recursos.

Em relação à sua responsabilização exclusiva, verifica-se que pretende retomar o debate de aspecto já decidido nos autos, mediante Acórdãos n.º 2269/13, 849/14, 3007/14 e 281/16, os quais enfrentaram as teses de defesa em argumentos que se somam.

Ademais, embora o acórdão embargado não tenha adentrado à análise da boa-fé da recorrente, tal dever de conduta é pressuposto da atuação do gestor administrativo e isso não afasta a sua responsabilização pelos danos ocasionados ao erário.

Quanto à insurgência em relação à fórmula utilizada para se alcançar o valor da depreciação dos computadores enquanto não instalados, repiso que as decisões foram tomadas com base no que as Instruções, Pareceres e Contraditórios trouxeram aos autos. A propósito, ressalto que a embargante se limitou em deduzir alegações, sem trazer qualquer laudo técnico que infirmasse a fórmula adotada e o montante estimado, o qual, ainda que existente, não ensejaria reapreciação em sede de embargos de declaração, mas em eventual pedido rescisório, com base em novos elementos de prova.

Assim, considerando que a decisão não padece de omissão ou contradição, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de embargos, para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 736686/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2843/16 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Conselheiro deste Tribunal. Registro prévio e excepcional, com acompanhamento pela DIJUR das decisões judiciais pertinentes até o trânsito em julgado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de autorização para registro da admissão do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a fim de que se dê cumprimento ao estabelecido no Art. 75, III, da Constituição Estadual.

Após sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica para acompanhamento dos processos judiciais através dos quais se questiona a legalidade da nomeação do Interessado no cargo de Conselheiro e o afastamento do mesmo de suas funções (ação judicial de Mandado de Segurança n.º 1.149.385-9, que tramita no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Reclamação n.º 17.557, formulada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo junto ao Supremo Tribunal Federal), e tendo em vista a reversão da ordem judicial de afastamento e consequente retorno do Interessado ao exercício de suas funções, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminha o processo, solicitando autorização para o registro do ato de admissão.

O processo foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, que informou sobre o andamento dos processos judiciais até o momento de sua Informação de n.º 171/15 (peça 27), e do Ministério Público de Contas, que devolveu os autos a este Relator (peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

Observo que o Interessado encontra-se no exercício de suas funções, relativamente às atribuições de Conselheiro elencadas nos artigos 31 e 32 do Regimento Interno desta Casa, com amparo em ordem judicial, e que o tempo que vem sendo prestado no cargo poderá ser computado em seu acervo para todos os efeitos legais.

Diante de tais ponderações, entendo possível o registro prévio e excepcional do ato de admissão em comento, e nesse sentido é o VOTO, sem prejuízo de que a Diretoria Jurídica, em seu âmbito de atuação, continue o acompanhamento dos processos judiciais acima, até o trânsito em julgado das decisões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro prévio e excepcional do ato de admissão em comento, sem

prejuízo de que a Diretoria Jurídica, em seu âmbito de atuação, continue o acompanhamento dos processos judiciais acima, até o trânsito em julgado das decisões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 806898/15

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2847/16 - TRIBUNAL PLENO

Uniformização de Jurisprudência. Gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. Carreira docente do Magistério do Ensino Superior. Lei Estadual n.º 11.713/1997. Natureza jurídica de verba transitória e contingente. Incorporação aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Orientação aplicável a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a pedido do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO na Sessão n.º 30, de 19/08/2015, quando do julgamento do processo de Ato de Inativação n.º 136472/12, tendo por objeto manifestação plenária acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão da existência de decisões conflitantes.

A proposição foi acolhida pela Segunda Câmara (peça n.º 02) e levada à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 36, de 24 de setembro de 2015, ocasião em que a instauração do Incidente foi aprovada e designou-se este Relator (peça n.º 03).

Por meio do Parecer n.º 10736/15 (peça n.º 07), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs, inicialmente, a divergência de decisões entre Órgãos Colegiados desta Corte, motivo pelo qual se posicionou pelo cabimento do presente Incidente.

No mérito, indicou a existência de previsão legal para a incorporação da verba TIDE aos proventos e defendeu tratar-se de vantagem de natureza transitória e contingente. Por consequência, e com base no entendimento firmado no Acórdão n.º 3551/14 – Tribunal Pleno, expôs que a sua incorporação aos proventos deve se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Ao final, registrou a possibilidade da existência de direito adquirido à incorporação integral da verba anteriormente à edição a Emenda Constitucional n.º 20/1998, e concluiu que o entendimento uniformizado deverá alcançar todos os processos pendentes de julgamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3873/16 (peça n.º 09), acompanhou integralmente as conclusões exaradas pela Unidade Técnica.

É o relatório

2. Preliminarmente, para que a Uniformização de Jurisprudência seja suscitada, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 81 da Lei Orgânica[1] e no art. 415 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica, está caracterizada a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários deste Tribunal.

Cita-se como exemplo de julgados em que se concluiu pela natureza permanente da verba TIDE, os Acórdãos n.º 2199/15 e 2788/15, ambos da Primeira Câmara.

Em sentido contrário, mencionam-se os Acórdãos n.º 3028/15 e 6644/14, ambos da Segunda Câmara.

Por sua vez, o Relator dos Autos de Inativação n.º 136472/12, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno anteriormente ao julgamento do feito sob sua relatoria, acerca de interpretação de direito relativamente à natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado.

Desta forma, por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, deve ser reconhecido o cabimento da presente Uniformização de Jurisprudência.

3. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas deverá ser fixada no sentido de que a verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, percebida pelos professores de ensino superior do Estado, possui natureza jurídica de gratificação de caráter transitório e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que houve a efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998.

De início, cumpre mencionar que a Lei Estadual n.º 11.713/97, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, estabelece que a estrutura remuneratória do cargo



de Professor de Ensino Superior é composta pelas seguintes vantagens: Vencimento Básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

Art. 3º, § 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

A mesma lei define o TIDE como “vencimento básico”, pago mediante o exercício de um dos regimes de trabalho nela previstos:

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Por sua vez, a possibilidade de incorporação do TIDE aos proventos de aposentadoria está prevista no art. 29, § 7º, da referida lei:

Art. 29, § 7º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.

Dessa forma, uma vez existente previsão legal para a incorporação do TIDE aos proventos, resta enfrentar os temas da natureza desta remuneração e da forma como deve se dar a sua incorporação.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, a Paranaprevidência defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos.

A propósito, afirmou o órgão previdenciário, na peça n.º 55 dos autos de Ato Inativação n.º 136472/12, que originaram este Incidente:

Cumprir informar que a Lei-PR n.º 11.713/1997, alterada pela Lei n.º 14.825/2005 não deixa margem de dúvida sobre a natureza da gratificação TIDE na composição da remuneração do cargo efetivo dos docentes, senão vejamos:

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea “d”, do inciso VII deste parágrafo.

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior”.

Assim, o direito à gratificação TIDE nos vencimentos básico é inerente ao próprio cargo de docente, nos termos do art. 17 acima transcrito, quando que se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa, sendo vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada.

Portanto, por força da Lei-PR n.º 11.713/1997 não resta dúvida que a gratificação a TIDE se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”, pois integrante da carreira do docente universitário.

A título ilustrativo, segue anexa a tabela salarial estabelecida pela Lei-PR n.º 16.814/11 em que demonstra o vencimento básico já somado com a gratificação TIDE (anexo V do Decreto n.º 2071/2011).

Destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contudo, que, no processo n.º

715603/12, o órgão previdenciário, em acolhimento a diligência proposta por esta Corte, proporcionalizou referida verba ao tempo de contribuição, demonstrando divergência interna no próprio órgão (cf. peças 58 a 60 daqueles autos).

O debate acerca da matéria, como lembrado pelo Ministério Público de Contas, ultrapassa as Câmaras deste Tribunal, pois também é controvertido no âmbito da unidade técnica especializada e do próprio Parquet de Contas.

A fim de bem ilustrar os fundamentos dos entendimentos divergentes dos órgãos fracionários desta Corte, vale transcrever as seguintes passagens das decisões referidas pelo Parecer n.º 10736/15-DICAP (grifou-se):

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 3, EC 47/05. Legalidade e Registro.

(...)

Divirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois conforme asseverou o Ministério Público de Contas a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando e verba transitória.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n. 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

[...]

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2199/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ementa: Aposentadoria de professor com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Legalidade e Registro.

(...)

Divirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando de verba transitória. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos a servidora ocupa do cargo de professora Associada, uma classe acima da de professor Adjunto, ou seja, é detentora do título de Doutor ou Livre docente.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n.º 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

(...)

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2778/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Artágão de Mattos Leão)

EMENTA: Aposentadoria estadual. Não cumprimento de diligências. Negativa de registro e multa.

(...)

Porém, observando a legislação mencionada, verifica-se que só é possível concluir que o TIDE é verba transitória, já que paga em virtude da função, isto é, enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão. Portanto, quando deixa de exercer essa função, o pagamento é extinto, conforme a própria legislação determina:

“Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual n.º 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva-TIDE.

(...)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea “d”, do inciso VII deste parágrafo”.

Dessa feita, o que se conclui é que o direito à gratificação TIDE pode ser realizada a partir do momento em que o docente se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa e de extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, sendo, portanto, vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada. Como a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão a fim de esclarecer a composição da vantagem “vencimento inativo + TIDE”, indicando por quanto tempo o servidor percebeu a verba, resta inviabilizada a verificação da



legalidade do registro do ato aposentatório.

(...)

(Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Aposentadoria. Incorporação de verba transitória em conformidade com a Resolução n.º 3887/2005. Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Pressupostos atendidos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98. Legalidade e registro.

(...)

Convém registrar que esta Corte de Contas, por meio da Resolução n.º 3877/2005, que aprovou Relatório de Trabalho dos autos n.º 19336-9/05, reconheceu a possibilidade de incorporação de verbas transitórias, desde que preenchidos os requisitos legais da lei incorporadora antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

(...)

(Acórdão n.º 6644/14 – Segunda Câmara. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, tem-se que a interpretação sistemática da Lei Estadual n.º 11.713/1997 conduz à conclusão de que a remuneração pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE nela previsto possui natureza jurídica de gratificação transitória.

Em primeiro lugar, como destacado pelo Parecer n.º 10736/15 – DICAP (fls. 04 e 05 da peça n.º 08), percebe-se que a Lei Estadual n.º 11.713/97, em seu art. 3.º, § 3.º, estabeleceu serem três os regimes de trabalho para os cargos da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior: Parcial (vinte horas semanais), Tempo Integral (quarenta horas semanais) e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Todavia, nos termos do inciso I, do referido § 3.º, o regime horário de ingresso do servidor é definido no próprio edital do respectivo concurso público, sendo expressamente vedado o ingresso no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva:

§ 3.º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

Isso porque, e acompanhando as conclusões do bem lançado Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara, acima referido, a remuneração paga pela integração ao TIDE não decorre do próprio regime jurídico do cargo de professor, mas depende do cumprimento das condições especiais previstas nos incisos III a VI, do § 3.º, do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 11.713/97, e enquanto as mesmas perdurarem, condicionadas, ademais, às demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, e à disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, conforme dispõe o inciso II, do mesmo § 3.º. Transcreve-se, a seguir, os incisos mencionados:

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

- exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
 - atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
 - desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.
- Tem-se, portanto, que os docentes não percebem esta remuneração adicional ao ingressarem na carreira, e que aqueles que a recebem estão sujeitos à manutenção das seguintes condições: laborar em tempo integral, possuir dedicação exclusiva, atuar em projetos de pesquisa e extensão, e existir demanda e disponibilidade orçamentária e financeira por parte da instituição de ensino.

Por consequência lógica, caso não presentes ou mantidas essas condições, os servidores não ingressarão ou não permanecerão no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (inciso V, do § 3.º, do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 11.713/97). Em corroboração, o inciso II do § 3.º estabelece a possibilidade de modificação do regime de trabalho do servidor para qualquer um daqueles previstos no caput do mesmo parágrafo.

Nas palavras do d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, MICHEL RICHARD REINER, “a sujeição dos docentes ao regime de TIDE é, de fato, transitória, temporária e eventual (...) não bastando para tanto a mera opção do servidor, mas carecendo de decisão discricionária da Instituição, que estará

amparada na demanda pela alocação dos interessados em projetos de pesquisa e extensão e, além disso, na dedicação exclusiva a tais atividades. Não se trata, portanto, de atribuição inerente à totalidade dos docentes, sobretudo porque nem todos eles estarão submetidos a tal regime horário e a tais obrigações com exclusividade.” (fl. 02 da peça n.º 09, grifos no original).

Outrossim, cabe mencionar que o simples fato de o já citado art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/97 utilizar a expressão “vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” não conduz à interpretação de que essa vantagem possui natureza permanente, haja vista que, como exposto, a mesma deve ser extinta caso não subsistirem as condições estabelecidas na referida lei.

Nesse sentido, se manifestou o d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: nada obstante a inadequada terminologia empregada pelo legislador, é evidente que o acréscimo percentual de 55% sobre o vencimento básico dos professores submetidos ao regime de tempo integral conforma verdadeira gratificação de serviço, consoante a aceção referida pela melhor doutrina. Isso porque, conforme se depreende da legislação regente, a percepção de remuneração a maior obviamente está condicionada à efetivação do trabalho em determinadas circunstâncias, cuja modificação, por natural, imporá a restituição do servidor ao status quo ante - não apenas em termos de regime horário, mas também implicará a perda da gratificação.

Há de se concluir, por conseguinte, que a vantagem em discussão, além de não decorrer do próprio cargo da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior, possui natureza de gratificação transitória e eventual.

A propósito da natureza jurídica dessa verba, vale transcrever a correta fundamentação constante do Parecer n.º 10736/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fl. 05 da peça n.º 08, grifos no original):

É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

No dizer do administrativista HELY LOPES MEIRELLES[3], “as gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção”. Destaquei.

Por todos esses motivos, não há outra conclusão a não ser a de que a gratificação em apreço é transitória, eis que paga mediante o atendimento de certas condições, logo, vantagem pro labore faciendo.

Ao contrário do que alega a Paranaprevidência, não se trata de verba permanente, paga em função do simples exercício do cargo de Professor de Ensino Superior. Do contrário, todos os professores a perceberiam, o que não ocorre. Além disso, não se integra ao vencimento básico do professor, eis que a lei é clara em prever a sua extinção caso o docente não mais atenda às condições de tempo integral e dedicação exclusiva definidas na lei.

Com vistas a reforçar a argumentação apresentada, a Unidade Técnica realizou frutífera incursão na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, igualmente digna de referência (fls. 05 a 08 da peça n.º 08, grifos no original):

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a natureza do TIDE paga a alguns servidores do Poder Judiciário que, mutatis mutandis, aplica-se perfeitamente ao caso dos professores universitários do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - TIDE - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA E PAGA EM DECORRÊNCIA DO TIPO DE TRABALHO (PRO LABORE FACIENDO) OU DAS CONDIÇÕES DE SERVIÇO (EX FACTO OFFICII) - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS AUTORES ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA RECEBÊ-LA - MERA EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES OCUPANTES DOS MESMOS CARGOS COLOCADOS SOB O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE OS AUTORES FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJPR NA RELAÇÃO N.º 92/2010 - EXTENSÃO DA TIDE A TODOS OS SERVIDORES, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A ISONOMIA DE VENCIMENTOS E REPARAR A DEFASAGEM ENTÃO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, SOB O MESMO FUNDAMENTO, MAJORAR OS VENCIMENTOS DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.052.105-4 - 3.ª Câmara Cível 2.º ESTADO DO PARANÁ SERVIDORES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 339 DO STF - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 3.ª C. Cível - AC - 1052105-4 - Curitiba - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 25.11.2014) (destaquei)

Vale transcrever trecho do referido julgado em razão da explicação cristalina que contém:

Como se observa, ao contrário do que ocorre com outros servidores estaduais (policiais civis, por exemplo), os quais, independentemente do cargo que ocupem e função que exerçam, estão necessariamente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e, por isso mesmo, fazem todos jus à TIDE, caracterizando-a, pois, como vantagem pecuniária do tipo pro labore facto (pelo desempenho efetivo da função de policial civil), no caso dos servidores do Judiciário tal não ocorre, vez que a TIDE tem natureza transitória e é atribuída em razão do tipo de trabalho (pro labore faciendo) e das condições de serviço (ex facto officii).

No caso dos autores, não restou comprovado nos autos que eles, desde que nomeados, exerciam qualquer tipo de trabalho, serviço ou função que os



enquadrasse no rol taxativo do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

(...)

Por fim, confirmam-se ementas de outras duas decisões do TJ-PR sobre a natureza transitória da gratificação TIDE, as quais bem representam a jurisprudência daquele tribunal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 137, §1º, ALÍNEA B, DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). PROPTER LABOREM. NATUREZA TRANSITÓRIA. DEVIDA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE TRABALHO E DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes de cargos, que por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva. 2. Vale ressaltar, que a concessão da gratificação por regime especial de trabalho, conforme previsto no §2º, do art. 137 do referido diploma legal, dependerá de ato expresso dos Chefes de Poder, respectivos, motivo pelo qual, evidencia-se, ainda, a ausência de vinculação da Administração Pública ao pagamento da referida vantagem, que se submete à discricionariedade administrativa. 3. Gratificação de Dedicção Exclusiva recebida em razão do exercício do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão DAS-201.3, cuja nomeação e exoneração, por decisão ad nutum da Administração Pública, não implica em incorporação da vantagem transitória, decorrente do seu exercício. 4. Não há que se falar em direito à incorporação ou direito adquirido ou ainda violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a referida gratificação tem caráter propter laborem, conforme afirmado alhures, e o impetrante não demonstrou que ainda exerce cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa. 5. Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 201330331658 PA (TJ-PA) Data de publicação: 20/10/2014). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. NATUREZA TRANSITÓRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a disposição do artigo 5º, da Lei Municipal n.º 1.500/2003, tem-se que a gratificação TIDE possui natureza transitória, podendo sua concessão ser revista a qualquer tempo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito administrativo, não lhe sendo permitido reavaliar os critérios de conveniência e oportunidade dos atos de competência exclusiva do administrador público. 3. Analisando o conjunto probatório dos autos, percebe-se que o autor não logrou êxito em comprovar que o serviço prestado ao Município efetivamente se deu em regime de dedicação exclusiva, conforme disposição do art. 3º, § único, da Lei Municipal n.º 1.500/2003. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1231357-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 11.11.2014 - Data de publicação: 17/11/2014). Destaquei.

Outrossim, até mesmo o Estado do Paraná reconhece a natureza transitória da vantagem TIDE paga a alguns professores universitários, conforme se depreende do seguinte aresto extraído da Apelação Cível n.º 837838-7, julgada pela 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 05/06/12:

Cuidam os autos de Ação Ordinária de Revisão de Proventos e Cobrança proposta por Sandra Inez Ceni Bortolon em face de Paranaprevidência e Estado do Paraná, questionando o recebimento de 22/30 avos relativos à "Gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva" (TIDE) nos proventos de sua aposentadoria. Informado alega o Requerido Estado do Paraná que a EC n.º 20/98 revogou todas as leis que permitiam a incorporação das vantagens transitórias nas aposentadorias. Sustenta, para tanto, que os servidores que se aposentaram até a data da entrada em vigor da EC 20/98, o cálculo do benefício tem como base as vantagens previstas na Resolução n.º 3357 da SEAP, podendo ocorrer à incorporação das vantagens ditas transitórias, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora antes da referida EC, e após a edição da citada EC desde que o servidor tenha estado, também, recebendo tal verba até a data de sua aposentadoria. Destaquei.

Na decisão suso mencionada, está claro o posicionamento do Estado do Paraná de que a vantagem TIDE tem natureza transitória. Por fim, cabe mencionar que o julgamento foi favorável à servidora por motivo de direito adquirido, eis que a mesma preencheu os requisitos para incorporar integralmente aos proventos a gratificação TIDE antes da EC 20/98. Confira-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS - PRETENSÃO A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DAS VERBAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO INTITULADA "SERVIÇO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" - TIDE. DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DO SEGURADO - DESCABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL N.º 9.937/1992. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DESCABIMENTO - FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.(TJ-PR, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7ª Câmara Cível). Destaquei.

Por conseguinte, nos casos que não cuidam de direito adquirido, o TIDE deverá ser proporcionalizado ao tempo de contribuição, por ser gratificação de natureza

transitória.

Fixada a natureza transitória da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva paga aos docentes das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, prossegue-se para a análise da forma da sua incorporação aos proventos de inativação.

A respeito do tema, este Tribunal já fixou posicionamento quando da revisão do Prejulgado n.º 07 pelo Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno. Nessa ocasião, reforçou que a incorporação das vantagens transitórias aos proventos deve seguir os seguintes parâmetros: previsão em lei em sentido estrito, observância ao princípio contributivo, proporcionalização ao tempo de contribuição e impossibilidade de incorporação integral, salvo direito adquirido.

No presente caso, a possibilidade de incorporação da verba transitória em tela, como visto, encontra expresso amparo legal no art. 29, § 7º, da Lei Estadual n.º 11.713/1997, o qual dispõe que qualquer vantagem remuneratória prevista naquela lei integra a "base contributiva para a inatividade". Dessa forma, também resta atendido o princípio contributivo, previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Em que pese a referida lei não indicar como ocorrerá a incorporação da verba aos proventos, em observância ao Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno e à Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo para o servidor, deverá a entidade previdenciária, quando da efetivação do cálculo dos proventos de inativação, realizar a sua proporcionalização ao tempo em que o servidor efetivamente esteve submetido ao regime horário de TIDE e percebeu o correspondente acréscimo.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a decisão contida no Acórdão n.º 3984/14 – Tribunal Pleno, referida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que se reconheceu a razoabilidade da solução adotada pelo Município de Londrina, em caso análogo envolvendo jornada de trabalho variável de professores:[4]

Ementa. Valor dos proventos apurado pela média aritmética. Legalidade e registro da inativação.

(...)

A solução encontrada pela entidade reveste-se de razoabilidade.

Conforme tecido no decimus trazido à baila pela Unidade Técnica, a jornada variável pode levar a distorções no cálculo dos proventos que se valha unicamente do valor da última remuneração: em determinados casos, é possível que o servidor tenha exercido seu labor, durante a maior parte do tempo de serviço, sob a jornada de 20 horas e, ao final, passe a laborar por 40 horas semanais, resultando no incremento seu último holerite. De modo contrário, pode o servidor, durante anos, trabalhar 40 horas por semana, e, ao término de sua carreira, passar a exercer 20 horas semanais, reduzindo consideravelmente sua última remuneração.

A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.

Cabível, a propósito, mencionar o alerta da Unidade Técnica, de que "caso o professor, durante sua vida funcional, tenha passado pelos três tipos de jornada de trabalho previstos na referida lei, a saber, 'parcial', 'integral 40 horas' e 'TIDE', haverá de ser observada a proporcionalização ao tempo de contribuição em cada jornada de trabalho".

Pertinente, outrossim, ressaltar a possibilidade de incorporação integral do TIDE nos casos de direito adquirido fundamentados no art. 1º da Lei Ordinária n.º 6794/1976,[5] desde que preenchidos os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu o Princípio Contributivo para o servidor público.

Por fim, cumpre definir, em respeito ao princípio contributivo, que os efeitos da presente decisão deverão incidir sobre todos os processos pendentes de deliberação, nos quais deverá se dar a devida proporcionalização do TIDE ao tempo de contribuição.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte fixe a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.

2. Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.

4. Outras decisões que apreciaram a mesma situação: Acórdão n.º 3984/14 (Processo n.º 13800/13), que transitou em julgado em 28/07/14; Acórdão n.º 7575/14 - Tribunal Pleno (Processo n.º 900862/13), que transitou em julgado em 06/01/15; e Acórdão n.º 5368/14 - TP (Processo n.º 753570/14) que transitou em julgado em 01/10/14, Acórdão n.º 919-15 - Primeira Câmara.

5. Art. 1.º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70.

PROCESSO N.º: 429125/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUIS ALBERTO MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2849/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense. Aprovação.

I - Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 3129/OC – BR no valor de US\$ 60.000.000,00 e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná no importe de US\$ 40.000.000,00, com cinco anos de execução, relativo ao exercício de 2015, primeiro exercício auditado no programa.

Consta do Relatório de Auditoria anexado na peça n.º 3, que o objetivo geral do programa é promover a melhoria da qualidade de vida e reduzir a vulnerabilidade social das famílias que residem em territórios de maior concentração de pobreza, mediante a articulação de políticas municipais e estaduais e coordenação de serviços ofertados pelas diversas áreas de Governo.

A Unidade Executora do Projeto – UEP, atualmente, é a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, que conta também com a participação das Secretarias de Estado da Educação, de Saúde, de Abastecimento, a Paraná Edificações – PRED e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Ao final a equipe de auditoria concluiu que “a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo para o Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense n.º 3129/OC-BR e as leis e os regulamentos aplicáveis, bem como o Regulamento Operacional do Programa”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nos moldes propostos.

É o relatório.

II - Conforme constam nos autos, versa o presente Relatório de Auditoria promovido pela Diretoria de Auditorias – DAUD no Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo 3129/ OC-BR e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná, com duração de cinco anos, sendo objeto dos presentes o primeiro exercício de 2015.

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 3, p; 35/37) o atingimento dos objetivos do Programa se dará em ações divididas em quatro componentes:

- 1) Promoção da Autonomia das Famílias em Situação de Vulnerabilidade, o objetivo deste componente é atender aproximadamente 22.000 famílias que vivem nos municípios prioritários do Projeto, viabilizando o acesso aos principais programas sociais de forma articulada, em especial, inclusão produtiva e de trabalho, saúde, educação e assistência social;
- 2) Melhoria Integrada de Bairros, o objetivo principal deste componente é a melhoria das condições de habitabilidade em assentamentos precários e da infraestrutura social em municípios prioritários, a fim de contribuir para a redução da vulnerabilidade social das famílias;
- 3) Fortalecimento Institucional, o objetivo é fortalecer a capacidade de gestão do

Projeto em nível estadual, regional municipal e local. (Até o encerramento do exercício de 2015 não houve gastos neste componente);

4) Administração do Projeto, este componente financiará as atividades da Unidade de Gerenciamento do Projeto, dirigida tecnicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), e a empresa de apoio ao gerenciamento das ações do projeto. (Até o encerramento do exercício de 2015 não houve gastos para este componente).

Destaque-se que como se trata de um programa de duração continuada de 5 (cinco) anos, a equipe de auditoria, neste relatório, analisou a execução financeira do programa, até 31/12/2015, que ficou praticamente restrita aos Componentes 1 e 2 do Projeto.

As despesas elegíveis referentes ao Componente 1, realizadas pelo Estado no período auditado, totalizaram US\$11.094.920,33 (R\$43.167.429,00), ou seja, 19,72% do valor total de US\$56.267.000,00 previsto para o Componente 1 durante todo o projeto.

As despesas elegíveis referentes ao Componente 2 totalizaram US\$287.476,77, ou seja, 0,84% do valor total de US\$34.100.000,00 previsto para o Componente 2.

Assim, o total de despesas auditadas no período foi de US\$ 11.389.219,97 (R\$44.308.731,44). (peça 3, p. 41)

A equipe de auditoria, ao final, manifestou-se:

No período auditado, não foram detectadas condições relevantes que mereceram ser informadas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria.

Dessa forma, não havendo a identificação de irregularidades ou inconformidades graves, o Relatório de Auditoria concluiu que:

(...) a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo para o Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense n.º 3129/OC-BR e as leis e os regulamentos aplicáveis, bem como o Regulamento Operacional do Programa. (peça n.º 3, p. 21/22).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno;

II - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 5 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 787435/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEREU VITALI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 39109/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, EDMEA AECO SEKI DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 123750/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



GUARAPUAVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU MAITSCHUK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125460/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, EVERIS RODOLFO LOPES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA FAUSTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 769251/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, EDSON ROHN PIRES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 827200/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 202433/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, RENY KARAM, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1062363/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, DENICE LOURENÇO BUSNARDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA CRISTINA DEMARCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962608/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAZARA MARIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 553674/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): Antonio Rocha Verri)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, RANIERY FRANKILN DO NASCIMENTO MECENAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 494360/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 730289/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274450/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ORIPES ZUFA, SILVIO DONIZETE SANCHES

Processo: 266170/16
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: ANDREA CARLOS DIAS, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 350243/16 Nova Audiência desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282127/14 Vista desde 31/05/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: EZEQUIAS HEIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716700/14 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105213/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANSELMO BERALDO, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 108468/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ZENAIDE POUBEL COELHO

Processo: 117084/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124102/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIA MARA FORBECK DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129880/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 134698/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ STRAPASSON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135368/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALQUÍRIA ONETE GOMES

Processo: 141864/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTIN DARCIN



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 556776/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 418522/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 206266/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURO MUNHOZ, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 416961/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272121/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172549/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, IVO HORN, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224944/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 352220/16 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413320/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DEZAN, IVONE GONCALVES AVELAR (Procurador(es): SONIA DE FATIMA BRAZ)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147666/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, MARLON FERNANDO KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 484158/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BÁRBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO)

Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 216829/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE (Procurador(es): ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS), CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EM MARTINHOS, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA, MARIA LIANE LOPES BRUN (Procurador(es): CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 246158/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, PEDRO BULATY

Processo: 341096/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): LORENI IRENE PEITER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE SIMSEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 764911/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 915235/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SIRLEI DA SILVA MOURA

Processo: 960168/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA



FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA BEATRIZ KERBER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1073454/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELINO PAZINATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 59842/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO RIBEIRO, SUELY HASS

Processo: 781550/15

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, TEREZA MATULLE

Processo: 132670/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN KLEINSCHMIDT BILL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 133110/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO



Processo: 682260/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA LEONARDO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 862967/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI)
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI), NOELI ACORSI ZANELLA

Processo: 400618/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEUSA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 426820/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JURACI MARIANO PEREIRA

Processo: 103870/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 205070/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOCELIA ANA DALLAGASPERINA LEMOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 209610/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA

Processo: 277615/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO RAMOS DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Processo: 342549/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA

Processo: 394980/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES TONETE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 460606/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MADALENA APARECIDA CAMPAGNARO

Processo: 781070/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AMALIA BERTAO, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 831990/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 832180/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 976882/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CRISTINA KATSUMI ASSO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 12042/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

Processo: 83608/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE ALVES RODRIGUES

Processo: 91813/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARCIA TERESINHA DIESEL

Processo: 113152/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CLEUSA APARECIDA MANTOVANI BERTONE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 154509/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LIDIA MARIA DA FONSECA MAROSTICA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

PENSÃO

Processo: 278178/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE ANTONIO TURETA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SANDRA ALVES

Processo: 215290/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: BORISLAU ESTANISLAU TRZICIAK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA



FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TEREZA ELICKER TRZICIAK

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 520431/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA ROBAINA LORUSSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

Processo: 814490/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: DIVANIR PUERTAS MARTIN, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 332619/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SÉRGIO DA SILVA LISBOA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 333836/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELISETE MARTINS AVELINO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 339966/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 371142/13 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ARLETE DO ROCIO DE MORAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 377531/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RITA MARIA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 379160/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS

MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 538268/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 595152/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES, JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KATIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETICIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTEIRO ROSSI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ, SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 14 DE JUNHO DE 2016

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (14/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 7 de Junho de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 384922/14, 391551/16, 59600/16, 73718/16 e 412253/15, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 373740/16, 450379/13, 263987/16, 309226/13, 480506/14, e 275751/12, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 151115/15, 226280/15, 73225/15 e 279847/15, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 292371/15 e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 256398/14, 285510/15 e 341840/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, de relatoria do Conselheiro Ivens



Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 80206/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 185670/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 416871/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 163101/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 655055/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 69192/16 (Encerramento), 418549/16 (Deferimento), 274221/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 276089/14 (Parecer prévio pela regularidade), 279061/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222365/15 (Regular), 254313/15 (Regular), 256693/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 595060/15 (improcedência), 41049/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 806013/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 820636/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 130382/13 (irregularidade, multa e recomendação), 415540/16 (Encerramento), 347038/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa e recomendações e cientificação), 231727/14 (Regular), 272482/14 (Regular com recomendações). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os processos:** 311174/14 (Encerramento), 227188/12 (Encerramento), 588369/12 (Registro), 167227/13 (Registro com recomendações e determinações). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 242422/11 (Regular com ressalvas), 251251/11 (Irregularidade, ressarcimento, multas, declaração de inidoneidade e outras medidas), 805270/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 807036/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 865052/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 135309/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 178954/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 439690/12 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 350503/08 (Negativa de registro, determinação e outras medidas), 588272/11 (Registro com recomendações), 390547/16 (Conhecimento e não provimento), 416368/16 (Indeferimento), 297899/13 (Parecer Prévio pela irregularidade, ressalva e multa), 272202/14 (Parecer prévio pela regularidade), 279509/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações) e 270785/15 (Regular). Continuaram com vista os processos nº 282127/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 413320/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 350243/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento do processo nº 352220/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nº: 180658/05 e 606149/11, (por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos (15h50m), do dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (14/06/2016), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de junho de dois mil e dezesseis (21/06/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 181756/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2850/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Ivaiporá. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sílvio Gabriel Petrassi (gestor de 01/01 a 09/11/2008), e do senhor Maurício Bueno de Camargo (gestor de 10/11 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Ivaiporá, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2592/16 (peça 61), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função do seguinte item:

• exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis/atos que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza (fls. 02/03).

Na mesma instrução, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência do atraso[1] na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7211/16, da lavra da

Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a unidade técnica, opina "[...] pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida."

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando o item "exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos que procederam às alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza", e aplicação de multa em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Relativamente às publicações solicitadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, que converteu este apontamento em ressalva, pois considerou que, muito embora a entidade não tenha apresentados todas as publicações, "[...] realizou alterações orçamentárias através de resolução e de acordo com o limite autorizado no orçamento". Além do que, trata-se de irregularidade de natureza formal "[...] não havendo prejuízo ao erário público e tampouco desvio de finalidade".

Quanto ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, convém destacar que se trata de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do referido bimestre, ocorrida no dia 23/04/2009, não comprometeu a entrega da prestação de contas, propriamente dita, autuada no dia 29/04/2009, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).

O atraso verificado, de 72 dias no presente caso, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de qualquer impropriedade que possa macular a gestão da entidade, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Sílvio Gabriel Petrassi (gestor de 01/01 a 09/11/2008), e do senhor Maurício Bueno de Camargo (gestor de 10/11 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item "exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis/atos que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sílvio Gabriel Petrassi (gestor de 01/01 a 09/11/2008), e do senhor Maurício Bueno de Camargo (gestor de 10/11 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item "exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis/atos que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "A entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 168121/09 data de 23/04/2009, quando deveria ser-lo de até trinta dias do encerramento do exercício, (...)." (peça 61 – fls. 05 – 1.3)

PROCESSO Nº: 650912/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2851/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2013. Foz do Iguaçu Turismo S/A. Regularidade.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2512/14-GP



(peça 03), em decorrência do Ofício Interno nº 60/14-DCM (peça 02), que apontou a inadimplência da entidade Foz do Iguaçu Turismo S/A com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, Representante Legal nesse exercício, segundo consta da peça 27, a fls. 02.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2347/16 (peça 50), concluiu que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, "[...] em razão de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5912/16, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a unidade técnica, opina pela regularidade das contas, bem como, pela aplicação da multa sugerida. É o relatório.

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com aplicação de multa em decorrência da não prestação de contas no prazo fixado em lei.

Neste aspecto, em última análise, a Unidade Técnica entende que a multa é cabível "[...] em razão de o Balanço de Encerramento da FOZTUR ter sido levantado somente em 05/05/2014, fora, inclusive, do prazo legal de prestação de contas das empresas estatais, no caso 30/04/2014."

Na fase dos contraditórios, o responsável alegou que a entidade, dentre outras, foi extinta por intermédio da Lei Municipal nº 2184 de 23/12/1998.

Complementando o assunto, o responsável se justificou nos seguintes termos:

"O não encaminhamento de Prestação de Contas do Exercício 2013 refere-se ao fato de que as empresas acima citadas, não possuem nenhuma movimentação contábil ou financeira, tão somente societária, não arrecadam receitas, não possuem conta bancária, não movimentam recursos públicos, tampouco bens, pois todos são administrados pela Prefeitura, e por não se enquadrarem no Inciso III, do Art. 1º, e no Inciso I do Art. 3º da Lei n. 113/2005, os quais transcrevemos: (...).

Por outro lado entendemos que uma implantação de Prestação de Contas dessas companhias que não possuem nenhuma movimentação, oneraria ainda mais os cofres públicos municipais, com sistemas e recursos humanos e em nada acrescentaria a esse Egrégio Tribunal tendo em vista a total falta de informação a repassar."

Durante a instrução processual, a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução nº 3099/15 (peça 40), assim se manifestou:

"Foi demonstrado que a FOZTUR cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal 2184, podendo ser considerada como extinta. Em consulta ao SIM-AM foi verificado que a entidade não recebeu recursos financeiros no exercício de 2013 e nem poderia exercer atividade operacional já que estava em liquidação. Feitas estas considerações opina-se pela regularidade das contas, no entanto, com aplicação de multa já que os esclarecimentos e documentos probatórios foram produzidos após o prazo regulamentar da prestação de contas, no caso 30/04/2014, fato motivador da instauração da presente tomada de contas ordinária."

No caso tratado, entretanto, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo responsável. O que se pode observar, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, considerando as peculiaridades inerentes à questão delineada, houve a regularização desta situação, conforme se observa do documento transcrito pela unidade técnica, a fls. 04, da peça 04.

Além disso, verifico que a regularização ocorreu com um atraso de 05 dias em relação ao prazo para a entrega da prestação de contas, caso tivesse sido protocolada neste Tribunal.

Desta feita, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de qualquer outra impropriedade, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, responsável pela Foz do Iguaçu Turismo S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, responsável pela Foz do Iguaçu Turismo S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 477723/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2865/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à Diretoria de Execuções. Demonstração de medidas administrativas para o cumprimento de decisão desta Corte. Deferimento.

1. Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, formulado pelo Município de Ventania, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSÉ LUIZ BITENCOURT, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

As Diretorias de Análise de Transferências (Informação nº 80/16, peça nº 22) e de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6193/16, peça nº 24) informaram a inexistência de registros ou pendências que obstem a emissão da Certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 677/16, peça nº 21), por outro lado, informou que o Executivo Municipal não atendia ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências naquela data, o que impedia a concessão de Certidão Liberatória.

Também a Diretoria de Execuções (Informação nº 4452/16, peça nº 23) atestou a existência de pendências referentes ao cumprimento do Acórdão nº 6925/14 – 2ª Câmara, proferido nos autos nº 189824/13, os quais encontram-se em fase de Execução Administrativa para fins de inscrição em Dívida Ativa e demais providências para cobrança e/ou execução fiscal quanto ao ressarcimento de valores ao erário por agentes políticos.

O Ministério Público, no Parecer nº 7632/16 (peça nº 25), concluiu pelo indeferimento do pedido, em face das pendências mencionadas.

Às peças nº 26 a 28, o Município informou que anexou as certidões e prestou os devidos esclarecimentos nos autos em que foi exarado o Acórdão pendente de cumprimento integral. Também afirmou que procedeu à atualização do Sistema SIM-AM e que se encontra em dia com a Agenda de Obrigações, de modo que reiterou o pedido da Certidão Liberatória.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 710/16, peça nº 30) constatou o saneamento dos dados junto ao sistema informatizado, razão pela qual não apresentou óbice ao deferimento da Certidão.

A Diretoria de Execuções, contudo, em sua Informação nº 4622/16 (peça nº 31), reiterou o indeferimento por conta das pendências relativas aos autos nº 189824/13.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7983/16 (peça nº 32), informou que, após consulta ao Processo nº 18924/13, verificou que "houve a demonstração de medidas administrativas para o cumprimento da determinação desta Corte", motivo pelo qual opinou "pela ressalva das pendências referentes ao Acórdão nº 6925/14 – 2ª Câmara e pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória, devendo o Município proceder às medidas judiciais cabíveis se as administrativas não surtirem os efeitos desejados."

É o Relatório.

2. Conforme acima relatado, à exceção da Diretoria de Execuções, as unidades instrutórias se posicionaram pelo deferimento da Certidão Liberatória.

De fato, ainda constam, no banco de dados da referida Diretoria, pendências relativas ao cumprimento do Acórdão nº 6925/14 – 2ª Câmara, exarado nos autos nº 189824/13.

Contudo, atestou a ilustre Procuradora de Contas, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, que "consultou o Processo 189824/13 e verificou que o Município apresentou informações coerentes sobre as medidas suficientes à recomposição do erário, mas a documentação ainda não foi admitida pelo Relator, tampouco foi submetida à instrução técnica." (peça nº 03, fl. 02).

Afirmou, ainda, que, pela documentação apresentada, um dos vereadores já quitou a dívida total, vários realizaram o parcelamento, ainda em curso, e outros não foram localizados para notificação extrajudicial.

Dessa forma, considerando a demonstração de medidas administrativas para o cumprimento da decisão desta Corte, e a fim de evitar prejuízo ao jurisdicionado pelo trâmite da Prestação de Contas Anual, acolhe-se o opinativo ministerial para que sejam ressalvadas as pendências referentes ao Acórdão 6925/14 – 2ª Câmara e, excepcionalmente, seja deferida a Certidão Liberatória ao Município de Ventania. Deixo de consignar a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a municipalidade proceda às medidas judiciais cabíveis para o cumprimento do Acórdão 6925/14 – 2ª Câmara, caso as administrativas não surtam os efeitos desejados, por entender que a conveniência da adoção dessa medida deve ser analisada pelo relator do processo de prestação de contas, nos respectivos autos, e não nestes, de Certidão Liberatória.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) defira o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo, pelo prazo regimental de 60 dias (art. 289, § 2º, do Regimento Interno);

b) determine a remessa dos autos à Diretoria-Geral, para disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara, onde deverão permanecer até a certificação do decurso do prazo de trânsito em julgado, para posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o Pedido de Certidão Liberatória, objeto do presente processo, pelo prazo regimental de 60 dias, com fundamento no art. 289, § 2º, do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria-Geral, para disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara, onde deverão permanecer até a certificação do decurso do prazo de trânsito em julgado, para posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 6 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144983/01

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

Interessado: MARIO CLOVIS GASPAR, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ALERTA

Processo: 270762/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 298810/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389595/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 650785/14

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 589001/15

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 595117/15

Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797142/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 531867/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: EDUÍ GONÇALVES, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 16994/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (Procurador(es): FERNANDO RIOS)

Processo: 38424/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, SIRLEI B BOAROLLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 80400/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ANTONIO ROBERTO TORRES, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 105590/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 131460/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO

Processo: 135961/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, CLOVIS PERES, EUZENEI MENEGUELLO BIGGI, FERNANDO VIDOTTO MENOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 210726/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, IEDA POSSEBON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 221329/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MARINGÁ DE TAEKWONDO, CARLOS ROBERTO PUPIM, EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 831208/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 131371/16

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177946/12

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 231134/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ), LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

Processo: 232777/12

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI), JOSÉ MARIN (Procurador(es): LEANDRO MARCOS DOS SANTOS), RENATO TERUO IKEDA, WILSON DE PADUA SANTANA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI)

Processo: 245011/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 281379/12

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: CLAUDIO LEAL, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 280744/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALIEL MACHADO BARK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 257400/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA



Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): NATÁLIA NOVITSKI, ANDRE LUIZ SBERZE), FERNANDO DAMIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277581/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 274990/14 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 272447/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 298845/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 307291/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, NEUZA PESSUTI FRANCISONE

Processo: 307453/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS

Processo: 333853/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, WALTER TENAN

Processo: 352327/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273953/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761737/13 Adiado por devolução pós-vida desde 29/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822957/13 Adiado por devolução pós-vida desde 29/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPÍRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 24705/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA (Procurador(es): MARTA PATRICIA BONK RIZZO), CARLOS GERALDO DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI, RONY WILMAR DUCK

Processo: 42703/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO

ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

Processo: 105116/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 116967/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU FARIA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 118781/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LUCIANA MARA PIANTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 123548/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGÉLICA SAWCZUK REIS PINTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO CORREIA DE FARIAS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 123840/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERVAL DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124579/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126482/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO ROBERTO BOSKA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ANTONIO SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129287/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129317/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA, PAULO ROLIM BENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129996/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOISÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)



Processo: 131540/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, EDISON ROCHA, ELIZABETH ALVES FERREIRA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 135082/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON PINHEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135619/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, CRISTIANO EMILIO GNANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ESTEVES JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 737120/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 892118/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA (Procurador(es): CASSIANO ANTUNES TAVARES), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 797208/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 929376/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, LUCI APARECIDA ARAUJO VASSOLER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 841286/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARETE

TOLOTTI MONTANARI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 660766/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 629808/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LOURDES HELENA FERNANDES)

Interessado: Benor Moreira Minare Filho, Alessandra Rosa Carrizo, Aline Patrícia Henz, Amanda Gimenes de Castro Coutinho dos Santos, Ana Tereza Bittencourt Guimarães, Andreia Vicente da Silva, Celia Machado Benvenho, Celito de Bona, Claudia Monteiro, Cristiano Stamm, Danilo Ferreira da Fonseca, Douglas Cardoso Dragunski, Douglas Marcos Ferreira, Edson Santos Melo, Eduardo César Dechechi, Eloi Junior Damke, Eriton Egidio Lisboa Valente, Eveline Favero, Fabiane Grandó, Fabiano André Marion, Fabiano Sandrini, Fabio Lopes Alves, Flávia Giovana Manarin, Flávio Gurgacz, Francieli do Rocio de Campos, Jackeline Tatiane Gotardo, Jeferson Freitas Toregeani, José Antonio Cescon, Jose Luis Derisso, Jucélia Apio, Juliana de Sá França, Juliana Gerhardt, Juliana Moreira Prudente de Oliveira, Leila Denise Fiorentin Ferrari, Ligia Aline Centenaro, Liliane Gruhn, Lucas Barbosa Pelissari, Lucas Bomfim Bolzon, Luciana Bill Mikito Kottwitz, Luis César Bredt, Malcom Jones Krummenauer Brigo, Manoela Silveira dos Santos, Mara Cristina Ripoli Meira, Marcelo Alessandro Rebécca, Marcelo Gomes, Marcelo Lopes de Moraes, Marcos Andrade, Maristela Ferrari, Marlowa Zachow, Mateus Marchesan Pires, Moisés Antiquiera, Nândri Cândida Strassburger, Natasha Magro Êrnica, Nayene Michele Pitta Paião, Paulo Levi de Oliveira Carvalho, Paulo Mário Canabarro Trois Neto, PAULO SERGIO WOLFF, Rafael de Carvalho Farah, Roberta Antigo Medeiros, Roberto Laridondo Lui, Roberto Saraiva Kahlmeyer Mertens, Roberto Shigueyasu Yamada, Rodrigo Ribeiro Paziani, Rosana Franzen Leite, Sheila Cristina Rocha Brischiliari, Shirley Martins Silva, Silvana Anita Walter, Tatiana Rodrigues da Silva Baumgartner, Thais Souto Bignotto, Valdir Serafim Junior, Veronica Gabriela Silva Piovani, Vilson Dalmina, Ximena Antonia Diaz Merino

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 462505/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174734/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CARLOS SUTIL, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 269808/12

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

Processo: 275880/14

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 278294/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

Interessado: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS

Processo: 348610/15

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796804/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOSE AMAURI LOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 337857/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 421073/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES (Procurador(es): RENAN MARÇAL PAVARINE FORNER), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 764680/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON BRAIDO, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 55260/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGES, ELIETTI JORGE, MARIA GENUACELE GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARA NEVES, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 60531/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 611879/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 754530/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À MUCOVISCIDOSE NO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO, SHARA NUNES SAMPAIO

Processo: 404818/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

Processo: 414252/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Processo: 596964/10 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 538143/11 Vista desde 08/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188859/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 160141/13 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 172832/13 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Processo: 183737/13 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 Adiado por férias do relator desde 29/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 22 DE JUNHO DE 2016.

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (22/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a



Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por motivos justificados, e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 15 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 160141/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 135306/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 586546/07 e 487913/11 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 28990/16, 47283/15, 178688/16, 372310/16, 527889/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 789450/14, 62959/15, 398971/16, 403398/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 309057/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 684438/14, 677702/15, 468909/15, 434102/16, 690000/11, 263111/16, 403690/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 274631/13 (Determinação de Inspeção - urgente), 274674/13 (Determinação de Inspeção - urgente), 798122/12 (Procedência), 581462/15 (Procedência Parcial), 643972/15 (Procedência), 603937/12 (Regular com recomendações), 805602/12 (Regular com recomendações), 806056/12 (Regular com recomendações), 806137/12 (Regular com recomendações), 106732/13 (Regular com recomendações), 336150/13 (Regular com recomendações), 383620/13 (Regular com recomendações), 385526/13 (Regular com recomendações), 437909/13 (Regular com recomendações), 438182/13 (Regular com recomendações), 624873/13 (Regular com recomendações), 729926/13 (Regular com recomendações), 388103/14 (Regular com recomendações), 907593/14 (Regular com recomendações), 670104/15 (Regular com recomendações), 396920/14 (Registro), 280415/16 (Conhecimento e não provimento), 280423/16 (Conhecimento e não provimento), 289684/16 (Conhecimento e não provimento), 274542/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 267497/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 281252/14 (Regular com ressalvas), 174921/15 (Regular), 232883/15 (Regular com ressalvas), 250660/15 (Regular), 252469/15 (Regular), 259226/15 (Regular), 264424/15 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 293673/16 (Expedição de alerta), 352270/16 (Expedição de alerta), 134892/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 290208/16 (Deferimento), 261626/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 287242/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192401/08 (Retificação de Acórdão), 155271/08 (Regular), 237330/13 (Registro), 295080/13 (Registro), 930323/14 (Registro), 945088/14 (Registro), 340210/15 (Registro), 390098/15 (Registro), 456927/15 (Registro), 611116/15 (Registro), 380494/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 796855/12, 761737/13 e 822957/13 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 538143/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 47586/10, 35448/13, 36533/13, 64928/13, 271817/12, 739553/12, 805556/12, 102729/13, 662759/13, 771353/13, 771868/13, 413884/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 160141/13 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 135306/15 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 63786/13, 220474/14, 274990/14 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 173966/09 (Adiado por pedido do relator), 188859/12 (permanece Adiado), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 265354/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e 904411/14, 937549/14, 400755/05, 586546/07, 487913/11, 643645/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, (14h:40m), do dia 22 de junho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Flórida, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade da senhora prefeita Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, conforme Instrução nº 2.357/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 11). Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa à senhora Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, esta se limitou a discordar de forma genérica da Unidade Técnica, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 53,60% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.893/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.357/16, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 5.893/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Flórida: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Flórida, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Flórida: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas;

III - Determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Flórida, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.
2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 272463/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2659/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite

Acórdãos

PROCESSO Nº: 270487/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2658/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite



estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade do senhor prefeito Natal Nunes Maciel, conforme Instrução nº 2.356/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 18).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Natal Nunes Maciel, este se limitou a relatar algumas providências adotadas, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peças 10/15 e 17).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,90% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5841/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.356/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 5.841/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de São Pedro do Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de São Pedro do Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas;

III - Determinar, na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 797282/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2660/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade na contratação para cursos. Ausência de ofensa ao Prejulgado nº 6. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela antiga Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município de Cruzeiro do Oeste, em decorrência de empenho no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), para contratação da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, em possível desconformidade com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Após os esclarecimentos prestados pelo Município (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais, atualmente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade da contratação, uma vez que destinada ao pagamento de inscrições de servidores em cursos oferecidos pela referida empresa (Instrução nº 2.018/14 – peça 18).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.735/14 (peça 21), manifestou-se pela improcedência da tomada de contas e consequente encerramento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a regularidade da contratação da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 670316/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RANCHO NOVO, JOAQUIM VALDECI CAMARGO, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2661/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 26/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.190, celebrado entre o Município de Ipiranga e o Centro de Tradições Gaúchas Rancho Novo, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto recursos financeiros a título de contribuição destinados na cooperação financeira conforme Plano de Trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1010/16 (peça 38), constatou a seguinte impropriedade: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6042/16 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.
2. 51,35% das despesas com pessoal.



Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 737410/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LORENA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2662/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 5420441/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.495, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 11.712,00 (onze mil, setecentos e doze reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto 20.441, contemplado na chamada 09/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 424/16 (peça 26), constatou a seguinte impropriedade: (i) o atraso de 78 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.576 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 737445/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, LORENA LOPES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LORENA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2663/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 542.0458/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.504, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 5.985,64 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a implementação do projeto 20.458 contemplado na chamada 09/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 404/16 (peça 21), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 82 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.079/16 (peça 22), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando as ressalvas propostas pelo Ministério Público.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 778788/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO****ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****ADVOGADO /****PROCURADOR: LORENA LOPES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2664/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 101/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.337, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade de Ponta Grossa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a participação no evento técnico-científico denominado "XII Hadron Physics".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.200/15 (peça 22), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 57 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) ausência de certidões.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 607/16 (peça 24), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 805467/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA****NORI - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER,****LUCIANO DUCCI, MICHELI DE MORAES FERREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA,****RODRIGO ANDERSON PEREIRA****ADVOGADO /****PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,****FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS****HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2665/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17106/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.739, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Nori - Curitiba, no valor de R\$ 11.937,60 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.933/16 (peça 28), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 30 dias na prestação de contas; (ii) ausência de certidões na formalização e execução da transferência; (iii) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (iv) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.057/16 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas e as multas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 820601/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO****ARAUCÁRIA, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO SLUD****BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE****CORNÉLIO PROCÓPIO, ZEFERINO PERIN****ADVOGADO /****PROCURADOR: VANESSA ANDRETTA MOLIN RISSO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2666/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 250/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.618, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 4.188,68 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estruturação do laboratório de controle microbiano da UENP visando o controle das cochonilhas da raiz da mandioca".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 384/16 (peça 35), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 77 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da



transferência; (iv) divergência entre o saldo bancário e as informações do SIT; (v) ausência do comprovante de recolhimento de saldo remanescente do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.579 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 48000/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2667/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 723/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.084, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a participação no evento científico “62nd Canadian Chemical Engineering Conference”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.041 (peça 21), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 23 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.993/16 (peça 22), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 99268/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2668/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 252/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.609, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.326/16 (peça 17), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 58 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) Ausência de Certidão na formalização; (iv) Ausência de Certidões nos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4.43/16 (peça 19), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os



registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 469746/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2669/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40511107/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.767, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.405,55 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a pesquisa de avaliação in vitro dos efeitos do extrato aquoso de Eugenia uniflora sobre o efeito e proteção de células secretoras de insulina submetidas a estresse oxidativo por citocinas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.788/15 (peça 14), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 88 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 661/16 (peça 15), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 470108/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2670/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40514958/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.822, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 3.814,46 (três mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto transferências de recursos para projeto 14958, programa contemplado pela chamada 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 425/16 (peça 14), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 88 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.577/16 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 470302/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2671/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40515719/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.829, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal de Ponta Grossa, no valor de R\$ 341.327,47 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta



e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto programa de apoio à pesquisa básica e aplicada – chamada de projetos 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 311/16 (peça 17), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 88 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 311/16 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 553372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALVARO VIEIRA MOURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2672/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 638, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.333, celebrado entre a Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Cardiologia, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a realização do XXII Congresso Brasileiro de Cardiologia Pediátrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 841/16 (peça 24), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iii) ausência dos extratos bancários.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.578/16 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei

complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 586335/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2673/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 794/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.453, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto “representações sociais de professores e alunos da educação básica sobre a indisciplina”, do programa de bolsas de produtividade em pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.715/15 (peça 29), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 01 (um) dia na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) ausência de certidões na formalização da transparência e (iv) despesas duplicadas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15.581/15 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;



II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 605097/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2674/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 405.11386/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.776, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 12.883,83 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto o desenvolvimento de pesquisa sobre biocompatibilidade dos materiais de base e reembasadores e condicionadores de tecido em testes in vivo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 276/16 (peça 15), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 99 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.073/16 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 605178/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2675/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 405.14490/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.812, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 7.901,57 (sete mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a pesquisa sobre o papel dos intelectuais na organização da imprensa e de círculos culturais em Ponta Grossa (1907-1968).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 278/16 (peça XX), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 99 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.074/16 (peça 15), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 605224/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2676/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 411/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.839, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 9.924,78 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a



transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 5492, 9883, 10.134, 14.565, 14.571, 14.637, 14.956, 15.072, 15.288, 15.642 e 15.788 - contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA - MODALIDADE A - Chamada de Projetos 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 275/16 (peça 17), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 62 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.571 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 609556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2677/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 413.15219/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 6.558, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 26.199,97 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto "Estudo da potencialidade de processos oxidativos avançados para remediação de águas contaminadas por interferentes endócrinos (Estrógenos)".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 260/16 (peça 18), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 32 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.076/16 (peça 19), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 625527/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2678/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 405/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 2.735, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 341.327,47 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto auxílio a realização de mestrados.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 350/16 (peça 14), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 105 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.078/16 (peça 15), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 352044/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2679/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 856/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.322, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2014, tendo por objeto o pagamento de bolsa de produtividade em pesquisa acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 364/16 (peça 20), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (iii) atraso para início de execução; (iv) despesas realizadas fora da vigência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 824/16 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular prestação de contas do Convênio nº 856/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.322, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 356325/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2680/16 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 972/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.709, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico nº 23.781.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 258/16 (peça 12), constatou as seguintes impropriedades: (i) Atraso no envio das informações bimestrais pelo concedente.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/16 (peça 13), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 364620/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2681/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 945/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.679, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto o



repasso de recursos visando custear o projeto nº 25.301 – histórias das devoções marianas no Paraná: o santuário de Nossa Senhora do Rocio em Paranaguá.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 162/16 (peça 24), constatou as seguintes impropriedades: (i) Ausência de certidões na formalização; (ii) ausência de certidões nos repasses; (iii) Aditivo publicado fora do prazo; (iv) Despesas realizadas fora de vigência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 920/16 (peça 25), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 364778/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2682/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 815/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.974, celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto - caracterização e estudo da função dos grânulos citoplasmáticos que contém mrna (processing bodies e grânulos de estresse).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 455/16 (peça 15), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso do concedente no envio de informações bimestrais (ii) ausência de certidões nos repasses; (iii) aditivo publicado fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.569/16 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de

Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 815/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.974, celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP;

II – Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 369524/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2683/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 797/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.383, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando implementar o projeto nº 25.191 - degradação de efluente da indústria têxtil utilizando argila bentonita/fe imobilizada em placas de vidro.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 49/16 (peça 23), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões nos repasses; (ii) aditivo publicado fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.543/16 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 797/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.383, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;



II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 372720/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2684/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 986/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11.790, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do "projeto protocolado sob o número: 22.745 - transcriptoma de phaseolus vulgaris durante a interação com rhizobium sp. ngr234, contemplado no programa de bolsas de produtividade em pesquisa - chamada projetos 12/2011".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 174/16 (peça 25), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões nos repasses; (ii) aditivos publicados fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 609/16 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Convênio nº 986/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11.790, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 376563/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2685/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 805/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 11.483, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 25.261 - desenvolvimentos e avaliação de micropartículas poliméricas contendo mandipina, contemplado no programa de bolsas de produtividade em pesquisa - chamada projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2.971/15 (peça 5), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões nos repasses (ii) aditivos publicados fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas, sem imputação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.060 (peça 19), manifestou-se pela regularidade e ressalva das contas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 832040/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, WILSON PROVIDELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2686/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Registro do Ato. Determinação ao Município que cientifique o servidor quanto ao contido neste decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se do ato de inativação do senhor Wilson Providelo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1], no cargo de Viveirista, consubstanciado no Decreto nº 5.390/2014, do Município de Mandaguauçu, publicado no Diário do Norte do Paraná de 19/08/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3.276/16 (peça 22), destaca que o Município informou que a verba transitória[2] não foi incorporada aos proventos diante da inexistência de lei municipal à época que autorizasse a incorporação,



conforme orientado por este Tribunal, no Acórdão nº 293/13-Tribunal Pleno, relativo à Consulta sob nº 57421-9/10[3].

Diante da justificativa apresentada, opinou pelo registro do ato, ressaltando que o servidor tem direito à restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre as verbas transitórias, sugerindo que o Ente Previdenciário providencie um levantamento das contribuições sobre as verbas não incorporadas aos proventos, com posterior plano de restituição e que o interessado seja notificado do teor de seu opinativo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.434/16 (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato de inativação, destacando, contudo, que o Ministério da Previdência Social emitiu a Nota Técnica nº 04/2012[4], com ponderações e instruções quanto ao procedimento a ser adotado pelas entidades previdenciárias sobre o apontado na instrução processual.

II. VOTO

Diante do exposto, quanto ao mérito, VOTO pelo registro do ato de inativação do senhor Wilson Providelo.

Determino ao Município de Mandaguçu que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a este Tribunal de Contas haver cientificado o senhor Wilson Providelo do inteiro teor desta decisão para que o interessado, se entender pertinente, adote as medidas que julgar adequadas em face do contido nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação do senhor Wilson Providelo;

II – Determinar ao Município de Mandaguçu que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a este Tribunal de Contas haver cientificado o senhor Wilson Providelo do inteiro teor desta decisão para que o interessado, se entender pertinente, adote as medidas que julgar adequadas em face do contido nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Insalubridade 20%

3. EMENTA. Incorporação de gratificação de função e verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Incompatibilidade da legislação municipal à Constituição da República (art. 40, 2º e § 3º, da Constituição). Necessidade de adequação da legislação municipal à Constituição e à Lei nº 10.887/2004 e observância do caráter contributivo e solidário do sistema.

4. NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MP

Considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

PROCESSO Nº: 326580/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2687/16 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Extrapolação do limite do gasto com pessoal. Pendência perante o SIM-AM. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Cambira, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Informação nº 69/16 (peça 6), a Coordenadoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 4.072/16 (peça 7), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5.376/16 (peça 8), diante da ausência de impedimentos nas

respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 589/16 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do Município ter excedido o limite de despesas com pessoal, não mantendo no terceiro período a redução mínima obtida no segundo período, elevando o percentual da despesa com pessoal para 55,54%, quando o previsto para cumprir a trajetória de retorno ao percentual legal seria 55,47%.

Além disso, de acordo com a Unidade Técnica, houve o descumprimento da Agenda de Obrigações pelo Município, referente ao mês 1 (um) e das Autarquias Municipal de Saúde e de Educação, referentes aos meses 0 (zero) e 1 (um), todos de 2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.056/16 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais.

É o relatório.

II. VOTO

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambira.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambira;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou no mérito o relator, entretanto divergiu afastando dos motivos para indeferimento do pedido a pendência perante o SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 457722/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ

MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO

RECCANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2911/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento do Acórdão nº 1457/26-2C. – Parecer da COFAP pelo cumprimento. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pinhão (peça nº 03), para fins de obtenção de transferências voluntárias.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM e Transferências e Contratos – COFIT (peças 5 e 6), opinaram pelo deferimento do pedido por não haver impedimentos que impeçam a emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Execuções – COEX (peça 7), no parecer nº 4234/16, informou que o Município não está apto a obter a Certidão em razão de pendências no cumprimento do Acórdão nº 1457/16-S2C, cuja matéria é afeta à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

O Município anexou documentos onde a COFAP (peça 13) atesta o cumprimento do Acórdão mencionado.

Ato contínuo, o relator (despacho 1621/16) determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer.

O Ministério Público do Tribunal de Contas (Parecer nº 7717/16) manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razão da inexistência de pendências.

É o relatório.

2. VOTO

Após parecer emitido pela COFAP (Autos 337934), que atestou o cumprimento da decisão, o impedimento para obtenção da Certidão requerida foi afastado, nos termos do Parecer nº 7717/16 do Ministério Público de Contas.

Assim, a partir dos argumentos expostos acima, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Pinhão.

Determino, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Pinhão;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 97730/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANA PAULA CARDOSO FREGONESI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 67/2015, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná em 02/12/2015, Edição 0683, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Ana Paula Cardoso Fregonesi, CPF nº 843.904.179-91, no cargo de Professor de Ensino Pré primário, com tempo de contribuição de 23 anos, 06 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.442,67 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.072/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.601/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 108655/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAIRTON DO ESPIRITO SANTO SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 12/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 11/01/2016, Edição 0683, referente à Aposentadoria do servidor Hairton do Espírito Santo, CPF nº 171.834.139-34, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.911,48 (três mil, novecentos e onze reais e oito centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.142/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.636/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 119398/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO, JOAO DALMACIO PAVINATO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 194/2016, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé em 16/12/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Antônio de Araújo Ribeiro, CPF nº 363.858.679-00, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais Masculino, com tempo de contribuição de 19 anos, 03 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 598,65 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.040/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.522/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 123510/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MAURÍCIO TON RAMOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 21.081/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/02/2015, Edição 0683, referente à Aposentadoria da servidora Marilda Aparecida Bittencourt, CPF nº 562.964.109-30, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 12 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.192,33 (dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.544/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.531/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 698404/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAGNA LUCIA FURLANETTO GASPAS, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.083/2014, publicada no DIOE nº 9.230 em 18/06/2014, referente a Aposentadoria da servidora Magna Lúcia Furlanetto Gaspar, CPF nº 562.358.449-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.395,68 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.002/16 e do Ministério Público de Contas nº 6.929/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1058722/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 5.341/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/04/2016, referente à Aposentadoria da servidora Alzira Matias Carneiro Hurbert, CPF nº 184.190.549-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.666,40 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), e com 71 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.733/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.164/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 771954/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU.

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSÉ UTZIG, LUIZ CARLOS FERRI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/16

Emissão de alerta. Art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000. Prefeitura Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Gasto total com Pessoal 49,62% da Receita Corrente Líquida.

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Serranópolis do Iguaçu, instaurado em decorrência da extrapolação do limite prazencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia 49,62% relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº. 2610/16 (peça 31) opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Serranópolis do Iguaçu, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº. 7272/16 (peça 32) manifesta-se pela expedição de alerta, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da DCM, atual COFIM, por meio da Instrução nº. 2610/16 e expedir ALERTA AO PODER EXECUTIVO DE Serranópolis do Iguaçu, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao PODER EXECUTIVO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, pra que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 736690/12

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1611/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

O retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para esclarecer o contido na Instrução 2522/16, sobre a ausência de licitação, uma vez que há contradição entre a conclusão do item (item esclarecido), o resultado da análise (restrição mantida) e a aplicação das multas (sem multa).

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

C.R.F.V.

PROCESSO Nº: 699730/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, LINDAMIR PRESTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1644/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 521129/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 410572/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, CARLOS ALBERTO GAZIN,

ELTON JONES CAPARROZ, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1655/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 525809/16 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 245438/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1656/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 526945/16 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 271176/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1657/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 526953/16 (peças nº. 66/67) e nº 526970/16 (peças nº. 68/69), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 220060/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA****INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1662/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

Tendo em vista o Protocolo nº 528760/16 - (peças nº 48/49/50), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 49);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 368025/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1663/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista a Informação nº 211/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 740051/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLLI, CLAUDINEI BRAZ, DOUGLAS DAVID, MILENE VON DER OSTEN, ALICE DE MOURA E COSTA, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1664/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANÁI FÁTIMA FAGUNDES, SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

Tendo em vista o Despacho nº 966/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67262/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ALICE ALVES DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1665/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6304/16 (peça nº 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 854511/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA BOSSOLANI DE SOUZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1666/16**

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,



MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6363/16 (peça nº 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ºC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 67173/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELIANE BOIKO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1667/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6268/16 (peça nº 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ºC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223748/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA IVONE PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1668/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

Tendo em vista o Protocolo nº 412591/16 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 132285/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCO ANTONIO CARLOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1669/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6806/16 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1042354/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ABRAO PEDRO BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1670/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria formulado pelo Município de Wenceslau Braz, alegando ter suprido a irregularidade indicada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), atual COFAP (peça 43).

Todavia, o órgão previdenciário municipal foi instado a se manifestar por duas ocasiões (peças 22 e 29) sobre o cálculo e manteve-se inerte.

Após o devido trâmite, sobreveio o julgamento pela negativa de registro (Acórdão 1671/16 – S2C, peça 36), em razão de irregularidades no cálculo dos proventos, tendo transitado em julgado em 18/05/2016, conforme certidão 1120/16 (peça 38).

Desta forma, indefiro o pedido constante na peça 43 e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manutenção da decisão, considerando o trânsito em julgado do referido processo, não havendo mais hipóteses legais para a revisão do julgamento por este Tribunal.

Gabinete, em 28 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 774791/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ALICE MANZINI CASAGRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1671/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6807/16 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 4609/16 (peça nº 40) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 283452/12****ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR****INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, BERTOLDO ROVER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1672/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2921/16 (peça nº 51), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232190/12**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1673/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:****CRISTEL RODRIGUES BARED**

Tendo em vista o Protocolo nº 458982/16 (peças processuais 128 a 133), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 211550/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1674/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Tendo em vista a Informação nº 311/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 339053/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAM****FONSECA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE****MANGUEIRINHA, JAMES PAULO CALGARO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1675/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Tendo em vista o Protocolo nº 52736-4/16 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 270211/15**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE****CONGONHINHAS, DIRLENE APARECIDA DE LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1676/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Tendo em vista os Protocolos nº 310039/16 (peças processuais 21 a 27) e nº 527607/16 (peças processuais 28 a 33), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 612953/15**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, NELSON****RODRIGUES EMILIANO, ALCIDES ELIAS FERNANDES, HÉLIO RODRIGUES****DE JESUS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1677/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 531515/16 (peças nº. 41/42), nº 531582/16 (peças nº. 43/44), nº 531744/16 (peças nº. 45/46) e nº 532830/16 (peças nº. 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa aos Srs. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO e NELSON RODRIGUES EMILIANO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 212546/10**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA****PEREIRA DE MORAES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MAURÍCIO SILVA,****SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,****ALIEL MACHADO BARK****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1678/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 531345/16 (peças nº. 111/112), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 136442/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1679/16****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Tendo em vista a Informação nº 118/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 146239/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX****INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1680/16****ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO,****NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI**

Vistos e examinados os autos.



O representante municipal protocolizou Recurso de Revisão, por meio das peças 37 a 41, contra a decisão contida no Acórdão 389/16, de peça 24, do Tribunal Pleno, que julgou autos de Pedido de Rescisão.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão.

Acrescenta, ainda, que em se tratando de decisão proferida em Embargos Declaratórios, pertinente mencionar o disposto no art. 490 do Regimento dessa egrégia Corte:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Sendo assim, entendo que está presente a hipótese de interposição recursal legalmente invocada.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente RECURSO DE REVISÃO e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 494997/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1682/16

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação (peça 03 a 05), por meio da qual pretende a manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da legalidade do pagamento de auxílio transporte a professores da rede estadual de ensino, do QUP (Quadro Único de Pessoal) e do QPM (Quadro Próprio do Magistério), sob diversas perspectivas.

Pretende, para tanto, a obtenção de respostas a indagações vinculadas a caso concreto.

A análise preliminar deste procedimento, importa observar que há matéria idêntica que tramitou neste Tribunal de Contas, no processo de Consulta autuada sob nº 629350/15. Por conseguinte, a priori, há prevenção em favor do Relator que primeiro despachou no tema, a teor do que dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitadas a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno. Combinado com o art. 364, caput e § 2º do Regimento Interno:

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifamos).

É nesse sentido que militam os precedentes deste Tribunal de Contas, a exemplo do ocorrido nos autos de Consulta sob nº 874713/13, da Câmara Municipal de Cascavel, cujo despacho de admissibilidade fundou-se em manifestação ministerial (peça 17) lavrada pelo douto Procurador Geral à época.

Não obstante isso, observado o encerramento daqueles autos de Consulta nº 629350/15, por meio do Despacho nº 677/16-GCAML, que concluiu pelo seu não conhecimento, retomo a matéria para acompanhar e ratificar os idênticos termos pautados naquele procedimento.

Sendo assim, DEIXO DE RECEBER a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto.

Das Consultas

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese. (LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005)

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

V - ser formulada em tese. (REGIMENTO INTERNO DO TCE)

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para sua devolução à origem.

Após, observados os prazos legais e regimentais, encerre-se o presente feito.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 62127/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SERGIO LUIZ CIOLI PROCURADOR - SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, da gestão de SERGIO LUIZ CIOLI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.000,00, tendo por objeto melhorar o atendimento especializado para portadores de necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 992/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4340/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 925153/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCINEIA T BONO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS,

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM

RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.976/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/15, referente à aposentadoria voluntária de DULCINEIA T BONO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 8.626,46, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6066/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 7609/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 646412/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA SATIKO KOHATSU TAYAMA, SUELY HASS**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARRA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.812/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à aposentadoria voluntária de SONIA SATIKO KOHATSU TAYAMA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 3.650,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6164/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 7618/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 982200/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, MARINALVA BRAZ AMORIM****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.471/15, do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 28/08/15, referente à aposentadoria voluntária de MARINALVA BRAZ AMORIM, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 2.305,35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5881/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 7678/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1024550/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 11.983/14, do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 27/09/14, referente à aposentadoria voluntária de ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.727,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo

em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5990/16 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 7677/16 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106023/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARIZA CELIA VITA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO à ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO DE RIBEIRÃO CLARO, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, referente à transferência de recursos efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 20/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo por objeto a Transferência de recursos financeiros para cobrir despesas administrativas operacionais a entidade que desenvolve ações e serviços de atenção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1372/16 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6921/16 (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo o encerramento.

GCFAMG em 24 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 24127/12**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital 01/2008, para provimento de cargos de Psicólogo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9356/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 7728/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 821986/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS****INTERESSADO - ELMIA NICOLAU DE MEDEIROS ANSELMO, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 184/15, do Município de Janiópolis, publicada na 'Gazeta Regional' de 11/09/15, referente à aposentadoria voluntária de ELMIA NICOLAU DE MEDEIROS ANSELMO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 776,68, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5627/16 (Peça 31) e Ministério



Público de Contas 7854/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 636875/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE FATIMA GOZZI CIRICO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.692/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE FATIMA GOZZI CIRICO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.894,82, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6442/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7845/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 845482/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDELMA BENETTI BALIERO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.87/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/14, referente à aposentadoria voluntária de IDELMA BENETTI BALIERO, no cargo de Agente Educacional II, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 4.907,01, com fundamento no art. 300, do Regimento

Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6422/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 7844/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 783843/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO - ADRIANO LUÍS REMONTI, DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL, RODRIGO ANTÔNIO BILIBIO, VALMIR ALVES DE MOURA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Toledo, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9277/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 7944/16 (Peça 25), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 789302/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLAUCIO ATILIO SCHMIDT, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.380/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de GLAUCIO ATILIO SCHMIDT, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.582,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6327/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 7906/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 417050/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro da Resolução 1.216/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/15, referente à aposentadoria voluntária de NELSON RODRIGUES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.795,19, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5898/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 7925/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 28 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 211668/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ARY DA ROCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- julgar regulares as contas da APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, da gestão de JOSE ARY DA ROCHA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 54.439,85, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 810/16 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5007/16 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;
- recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 28 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 542639/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/16
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital 01/08, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9345/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 8021/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a inclusão da decisão no registro competente;
 - o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 28 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1060131/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVO DE CARVALHO
DESPACHO - 829/16 - GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7050/16 (Peça 33), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
- Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 15 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 209075/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO MARCIO DE SOUZA
DESPACHO - 845/16 - GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, adoção das seguintes medidas:
 - consideração do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de cálculos dos proventos, em conformidade com a previsão do art. 2º, da Lei/PR 7.634/82.
 - retificação da certidão de tempo de contribuição e, consequentemente dos cálculos dos proventos, relativamente ao período aquisitivo de licença especial em contrariedade a expressa disposição do art. 144, da Lei/PR 1.943/57. Tal dispositivo prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo "período de dez anos consecutivos", sendo indevida a utilização do acervo referente a licença especial adquirida anteriormente e contada, conforme § 1º do mesmo artigo, em dobro.
- Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 17 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 538262/06

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO - ROMEU IVO CAVALLI, IRENO NERONE, ANTONIO DE ANDRADE TIGRINHO, NELSON CHAGAS, MARIANGELA KAMINSKI CAVALLI POLETO
DESPACHO - 903/16 - GCFAMG
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da seguinte providência:
- INTIMAÇÃO da representante do espólio do Sr. Romeu Ivo Cavalli, Sra. MARIANGELA KAMINSKI CAVALLI POLETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro e da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1437/16 (Peça 149), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não



existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184342/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO - DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO - 904/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. DILCEU BONA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 259/14 (Peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 911/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o transcurso de aproximadamente seis meses desde a comunicação efetuada ao Município de Paranaguá (Peça 64), defiro o novo pedido de dilação (Peça 87) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 29 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307712/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE MICHELONI MARTINS, MILENA MARTINS CARBENTE

DESPACHO - 913/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 48698/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 081/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 742, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor de R\$ 12.113,50 (doze mil, cento e treze reais e cinquenta centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a publicação da revista "Espaço Plural".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 189/16 (peça 13), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 506/16 (peça 15), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115791/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOPOLDO OZORIO MENDINA JUNIOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leopoldo Ozorio Mendina Junior, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciado na Portaria nº 35/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 11/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 964760/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Jose Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 177/2015 do Município de Lobato, publicado no Diário Oficial do Município do Paraná, de 12/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 646580/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MATEUS FERREIRA ANDREATTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Mateus Ferreira Andreatta, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, consubstanciado na Portaria nº 563/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 01/07/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 162919/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ZELIA ORSOLA BORTOLINI BARABA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zélia Orsola Bortolini Baraba, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado no Decreto n.º 12.728/2016 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, de 28/01/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 956946/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ADELAIDE SIQUEIRA DE MIRANDA, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Adelaide Siqueira de Miranda, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 212/2015 do Município de Barracão, publicado no Jornal Tribuna Regional, de 03/12/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 250083/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA CALLEGARI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,

tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Aparecida de Fátima Callegari, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 307/2015 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, 27/02/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 646230/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JOLCIMAR BORGES, IVAN RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, B.M.J SERVICE LTDA, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO ROSSI BITELLO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 939/16

A Informação n.º 11.261/16 da Diretoria de Protocolo (peça 100) atesta que o endereço do senhor Paulo Fernando Sant'Anna Bitello constante no site da Receita Federal é o mesmo do cadastro deste Tribunal. Já o endereço da senhora Izabel Cristina Meister Martins Coelho, encontrado nos sites da COPEL, DETRAN-PR e Receita Federal, equivale ao do cadastro deste Tribunal.

Assim, considerando que os endereços constantes dos Ofícios n.º 2.064/16 e n.º 2.065/16 (peças 87-88) são os mesmos encontrados nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 100), determino a citação dos interessados (senhor Paulo Fernando Sant'Anna Bitello e senhora Izabel Cristina Meister Martins Coelho) por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 499468/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 946/16

Trata-se de Consulta proposta pelo senhor Fabio André Testa, presidente da Câmara Municipal de Londrina, indagando a respeito da existência de impedimento jurídico para o pagamento da licença prêmio e do adicional por tempo de serviço, previstos em lei municipal, aos servidores em cargos de comissão.

O questionamento formulado no presente processo foi respondido pelo Acórdão n.º 1.608/11 - Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 34079-0/10, o qual consignou a impossibilidade da "concessão de vantagens que confirmem vínculo de caráter permanente" aos servidores comissionados, ressaltando não haver razão para a instituição de regramentos próprios em lei municipal, uma vez que os servidores comissionados são regidos pelo regime geral de previdência social:

Consulta. Município de Abatã. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.[1]

Assim, diante da Consulta preexistente e com força normativa respondendo a dúvida manifestada pelo consultante, deixo de receber o presente expediente, nos termos do artigo 313, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e posteriormente para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de verificarem possíveis irregularidades decorrentes do descumprimento aos termos do Acórdão n.º 1.608/11 - Tribunal Pleno, pela Câmara Municipal de Londrina, tendo em vista que o parecer jurídico que instruiu o feito (peça 4) menciona relatório emitido pela Controladoria da Câmara Municipal, a respeito do pagamento de benefícios a servidores comissionados.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Transitado em julgado em 14/09/2011.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguido o processo.



PROCESSO Nº: 636391/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GARCIA MOLINA, WILSON BLEY LIPSKI, VALDIR GARCIA, CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ADAMS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 948/16

Preliminarmente, determino o desentranhamento do Despacho nº 879/16 – GCFC (peça 48).

Considerando que a advogada Fernanda Adams substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 34), determino a autuação dos nomes dos advogados substabelecidos como procuradores do senhor Carlos Roberto Massa Junior, conforme consta da procuração de peça 46, e a baixa do nome da advogada Fernanda Adams como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101296/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, DELMAR JOSE PIMENTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 951/16

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 11.111/16, informou a fusão entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor, a Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência e a Fundação Municipal do Idoso, da qual surgiu a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social.

Diante da referida fusão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social (CNPJ nº 7.865.433/0001-59).

Publique-se.

Em seguida, retornem.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 952/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, o senhor Francisco Luis dos Santos, por intermédio de seu advogado constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 2.385/16 – 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 261).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326738/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO, NAIR MARIA VICHETTI, ROSANA MULBARACH DE LARA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, JOSÉ ANTONIO COELHO, HUGO MARCELO TORMENA, LAERCIO DE FREITAS, IDELFONSO TELLES NETO
ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 953/16

Cuidam os autos de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 945/13 – Tribunal Pleno, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, bem como dos vereadores, determinando o recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídio.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XI do Regimento Interno[1], declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

PROCESSO Nº: 973867/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 957/16

Tendo-se em vista os termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 106/16 – STP (peça 16), referente ao Acórdão nº 6.311/2015 (peça 14) que indeferiu a Certidão Liberatória, determino com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772381/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, OSLI GONCALVES DE LIMA, BRAZ RIZZI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 965/16

Em face do contido no Parecer nº 6.092/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 502684/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ADVOGADO/PROCURADOR FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS,
RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 966/16

Em face do contido no Parecer nº 5.750/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 73), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Prudentópolis, na pessoa de seu ex-gestor, Senhor Gilsan Pizzano Agibert, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 796868/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, WALDIR RECHZIEGEL, JOSE ANGELO NICÁCIO
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 968/16

Da análise dos autos verifica-se que o senhor Waldir Rechziegel fora incluído de forma equivocada por seu procurador no presente Pedido de Rescisão, na medida em que fora gestor da FUNDECAMP no período que antecede ao exercício objeto deste pedido e, além disso, ele não está incluído como parte interessada nos autos nº 253.471/09.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja realizada a exclusão do nome do senhor Waldir Rechziegel do rol dos interessados



destes autos.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 161326/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS
ADVOGADO/PROCURADOR ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, OZIMO COSTA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 970/16

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Gerson Ceccon e senhor Neneu José Artigas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 112/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2012.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peças 81 e 86), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.358, de 13/05/2016, e as petições foram protocoladas em 30/05/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 581310/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 971/16

Trata-se de Pedido de Rescisão, que transitou em julgado conforme Certidão de Trânsito em Julgado 489/16 (peça 27).

Conforme Informação da Coordenadoria de Execuções, o registro de contas irregulares já foi cancelado; o registro da ressalva foi efetuado e já foi expedida Certidão de Quitação de Débito do senhor Celio Pinto de Carvalho.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para necessária anexação dos presentes autos ao processo original nº 158.119/12, nos termos do artigo 496-A[1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art.496-A: Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução ad decisão, com observância das seguintes regras:

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

PROCESSO Nº: 306153/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 973/16

Com fundamento no artigo 427 – A do Regimento Interno, tendo em vista a

Instrução nº 1.338/16 (peça 96), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, determino o sobrestamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 519221/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 989/16

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2.308/16 – Tribunal Pleno, com o objetivo de analisar a regularidade e a legalidade das contratações de servidores no Município de Nova Olímpia, mediante inspeção in loco (peça 2).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento aos termos da referida decisão.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 335450/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAC
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 992/16

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 518888/16
ORIGEM: ISAIAS DA LUZ
INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1003/16

Cuida-se do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo senhor Isaias da Luz, da decisão contida no Acórdão nº 3.690/14 – Primeira Câmara (autos 262.556/13), por intermédio do qual se julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão.

Extral-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 17/07/2014, não tendo ainda decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O petionário possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1093668/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENISE DO ROCIO JUROWSKI BENEDINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA



FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 408/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6104/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7526/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4631/2016, publicada no D.O.E., nº 9655, em 14/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 135759/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, CLAUDIA YUMI FUJII, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZILDA LOPES
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças, no valor total de R\$ 66.813,31 (sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), por meio do Convênio nº 212009401/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 688/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4337/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 123626/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, NADIR RIBAS DE LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 410/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1758/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7533/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 21083/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0683, em 06/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 86411/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: WILSON JOSE FELINI BARBOSA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Vitorino, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003, para provimento dos cargos de padeiro, auxiliar de padeiro e inspetor de vigilância.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7984/16, e do Ministério Público de Contas, nº.

7587/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 544168/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFFONSO AUGUSTO DA CUNHA NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 412/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2691/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4258/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1372/2015, publicada no D.O.E., nº 9451, em 14/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 743000/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE APOLONIA MAUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 413/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6023/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7595/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4387/2016, publicada no D.O.E., nº 9636, em 16/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 217560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARICILDE

STRAPOZZON, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 414/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6107/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7493/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4103/2016, publicada no D.O.E., nº 9620, em 20/01/2016

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261901/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1590/16

1. Tendo-se em conta a ausência de manifestação do responsável, senhor Manoel Paulino da Silva Neto, nestas contas de 2013, e considerando que nas contas do exercício financeiro de 2014, também de sua responsabilidade, o ofício de contraditório, devolvido pelos Correios com a indicação "não existe o número" (processo 25598-0/15 – peça 22), foi remetido para o mesmo endereço que o contraditório destas contas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja confirmado o endereço do responsável e, caso o endereço seja o mesmo que o do Aviso de Recebimento juntado na peça 34, retornem os autos.

2. Do contrário, seja novamente intimado, pela via postal, o senhor Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal de Paranaipoema à época, oferecendo derradeira oportunidade para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2128/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 632794/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1591/16

I – Em atenção ao monitoramento instaurado por meio do Acórdão 1166/15- 1ª Câmara, o Paranaprevidência apresentou manifestação acostada nas peças 100/101 indicando que houve o cancelamento dos descontos de valores correspondentes à restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior a título de proventos de inatividade por ordem judicial, concedida em tutela antecipada, nos autos nº 0033289-21.2015.8.16.0019 - 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa-PR, razão pela qual determina a suspensão dos presentes até o julgamento definitivo da referida ação judicial.

II - Assim, após o registro da comunicação em sessão da 1ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a anotação correspondente.

III – E, na sequência à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial retro indicada, nos moldes do inciso III, do artigo 159-B do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 40756/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA,

ALEXANDRE MACIEL MARQUES

PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1594/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 137/138, para atuação como pedido de certidão liberatória.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 196953/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1595/16

1. Em acolhimento parcial ao sugerido no Parecer 8028/16 (peça 60), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 49/50).

2. Deixo, no entanto, de intimar a interessada senhora Maria Rosa dos Santos, em razão do fixado no Prejulgado nº 11, de que seu interesse somente surge com a negativa de registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 353323/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1596/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 849352/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1597/16

I – Vieram novamente os autos conclusos a este gabinete em virtude do requerimento formulado pelo senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, nas peças 401/402, em que requer “sejam aguardadas as providências da Prefeitura de Santa Cecília do Pavão, conforme requerimento protocolado para posterior análise da Tomada de Contas Extraordinária”.

Nota-se, no entanto, que pedido semelhante foi formulado pelo interessado nas peças 392/393, resultando no Despacho nº 1535/16 (peça 397), de concessão de prorrogação de prazo até 22/07/2016, conforme Certidão de peça 399.

Sendo assim, diante da ausência de novas justificativas, não se identifica, neste momento, a necessidade de dilação do prazo para manifestação da parte, razão pela qual indefiro o presente pedido.

II – Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 281295/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1598/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Palmeira, acostada nas peças 70/84 a 85/94.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135589/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1602/16

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento a determinação contida no item III, do Acórdão nº 18/16/ - 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1476/16 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 8193/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE RONDON, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 181000/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CANCIO DO AMARAL, MARIANA CANCIO DO AMARAL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1603/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 534000/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 382730/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1604/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 681140/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCYMAR DE FATIMA CORREIA SOKULSKI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVIZAÇÃO
DESPACHO: 1606/16

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4445/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 269841/15
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1607/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 150098/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: ALESSANDRO CONFORTO, LUIS CARLOS PINTO, JUAREZ SOARES BARBOSA, VALDECIR MORA, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, ORLEI PORCIDES, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO BOSI
PROCURADORES: MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE
DESPACHO 1931/16

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Juarez Soares Barboza, o nome



do advogado Claudio Tavares Tesseroli (OAB/PR nº 50.298), conforme procuração juntada aos autos (petição intermediária nº 520165/16 - peças processuais nº 179 e 180).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para seguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº 336028/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS.

DESPACHO 1974/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 527640/16 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 802767/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, FRUTUOSO DREHER SIMOES,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1983/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 526937/16 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 396513/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

ANTONIO DA SILVA ESCUDERO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1984/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 526880/16 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 298836/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, CLAUDETE BIEMBENGUT DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1985/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 526910/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 104702/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1986/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 526848/16 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 618680/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TIBERIA SÁVI.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1987/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6393/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7927/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645033/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MIRIAM APARECIDA ALVES DE ALMEIDA.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1988/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6189/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7928/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 31271/15**

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, DIRCE DOS SANTOS FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY.

DESPACHO 1990/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6392/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7914/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 93/16**

PROCESSO N º: 522257/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE VITORINO PRÉSTES

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6849/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3369/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/16

PROCESSO N º: 518349/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6773/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3351/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 353184/15**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO Nº 1488/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2805/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79

▪ ELIAS DE LIMA – CPF 626.853.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 353150/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO Nº 1490/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2810/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DORNELIS JOSE CHIODELLI – CPF 585.364.349-53

▪ DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 336310/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, DILSO STORCH

DESPACHO Nº 1491/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2815/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e



389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DILSO STORCH – CPF 748.894.199-34
- MARLON FERNANDO KUHN – CPF 643.844.469-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 340880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº 1493/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2826/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 346447/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

DESPACHO Nº 1504/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2833/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Moacir Silva – CPF 308.544.239-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 356981/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS

DESPACHO Nº 1505/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2806/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Claudemir Freitas – CPF 000.584.899-75

- Adroaldo Hoffelder – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 349411/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

DESPACHO Nº 1506/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2809/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Lessir Canan Bortoli – CPF 524.671.129-34
- Maikon Andre Parzianello – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIM, 28 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 239628/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1509/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2733/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Sidnei Robis de Oliveira – CPF 354.039.779-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 261356/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

DESPACHO Nº 1510/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2787/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Rogerio Antonio Benin – CPF 627.798.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 338215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

DESPACHO Nº 1511/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2651/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 352714/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO Nº 1512/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2642/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA – CPF 431.382.259-34

▪ AMARILDO RIGOLIN – CPF 488.237.249-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 354547/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

DESPACHO Nº 1513/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2662/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO JOSÉ LORENZETTI – CPF 238.784.019-49

▪ MAURO LEMOS – CPF 208.490.019-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 250273/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

DESPACHO Nº 1514/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2807/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Antonio Claudio Santiago – CPF 624.658.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 234529/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

DESPACHO Nº 1515/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2812/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Elias Schreiner – CPF 473.436.489-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 354725/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

DESPACHO Nº 1516/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2892/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO – CPF 570.142.729-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 249321/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DESPACHO Nº 1517/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2827/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ TELMA REGINA BILOUWS FENKER – CPF 460.043.279-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263324/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DE CARVALHO

DESPACHO Nº 1518/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2837/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULO CEZAR DE CARVALHO – CPF 676.972.759-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261615/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

DESPACHO Nº 1519/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2874/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SIDINEI DELAI – CPF 350.248.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 225392/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1520/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2816/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ MARIA DOS SANTOS – CPF 165.474.389-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262719/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO Nº 1521/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2853/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ RENATO ANTONIO PEREIRA – CPF 616.107.809-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259726/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

DESPACHO Nº 1522/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2871/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 1109386/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4847/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9695/16-DICAP (peça nº 17):



- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 783803/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4848/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9726/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 663275/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4849/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9736/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 181576/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4850/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s)

por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9716/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639521/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4851/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9741/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 847716/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4852/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9718/16-DICAP (peça nº 06), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 947777/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4853/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9715/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 302567/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, WANDERLEI WILSON POSTINGHES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4854/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6789/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- CLEONICE APARECIDA CANOSSA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 963353/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, KEITHE DE JESUS FONTES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4855/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6811/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543075/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA ALCANTARA PICCHIONI SOARES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4856/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro VÍVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6817/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 224337/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, TEREZINHA DO BELEM ALMEIDA PILATI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4857/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6845/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- WLADEMIR LUIZ MATTEI – gestor atual:

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893782/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCILENA PEREIRA CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4858/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6818/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876306/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA DE SOUZA CHINASSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4859/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6829/16-DICAP (peça nº 57), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 367681/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4860/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6831/16-DICAP (peça nº 42), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 299236/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ELONI KACHACKI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4861/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6835/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298540/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4862/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6840/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 909182/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, DIAMIRA APARECIDA LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4863/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6850/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **FABIO LOPES SAMPAIO – gestor atual.**

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1140992/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUITI KANETA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4864/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9779/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 155432/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3242/16

Trata-se de Requerimento Externo Originário da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Ofício nº 060/2016, no qual comunica a concessão de Liminar de Indisponibilidade de Bens nos autos nº 0002389-23.2015.8.16.0062, referente à Ação Civil de Improbidade Administrativa.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 162/16 (peça nº 4), informou que a Ação Judicial tramita com restrição de acesso, impossibilitando, assim, qualquer consulta quanto à manutenção ou não da decisão liminar, manifestando-se, ao final, pelo sigilo destes autos e envio a então Diretoria de Contas Municipais para eventual registro/deliberação.

A Diretoria de Protocolo informou que foi efetuado o registro de sigilo destes autos (Informação nº 6.340/16 – peça nº 7).

A então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos fatos, entendeu que este expediente deve ser submetido à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade do feito como Representação, conforme dispõe o art. 24, III, do Regimento Interno do Tribunal (Informação nº 688/16 – peça nº 9).

Diante do exposto e considerando a manifestação da referida Unidade, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 389735/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA UNIÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3244/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 00177/2016, originário da PROCURADORIA DA UNIÃO DO PARANÁ, no qual solicita deste Tribunal, para instrução do Procedimento Administrativo nº 00495.012513/2014-52, interessado ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTEGRAÇÃO MÉDICA - OSCIMED (CNPJ 09.082.789/0001-41), “informar quantos contratos, parcerias ou convênios entre a citada entidade e municípios paranaenses se encontravam em vigor entre os anos de 2011 e 2012, bem como quantos contratos, parcerias ou convênios se

encontram vigentes na presente data, encaminhando, se possível, cópias dos documentos relacionados”.

A então Diretoria de Contas Municipais, após análise dos fatos, sugeriu a remessa destes autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação, em observância ao inciso XIII, art. 170, do Regimento Interno do Tribunal (Informação nº 600/16 – peça nº 5).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Informação nº 151/16 (peça nº 6), informou que “em consulta ao banco de dados desta unidade instrutiva, constatou-se a inexistência de registro ou anotação relativo à entidade pesquisada, tanto no Sistema Integrado de Transferências, quanto no sistema anterior ao exercício de 2012”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 252136/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3245/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU – PROJUDI, Ofício nº 094/2016, no qual encaminha a este Tribunal cópia de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0000093-85.2001.8.16.0137.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 691/16 (peça nº 5), após análise dos fatos, sugeriu a remessa dos autos à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade do feito como Representação, conforme o disposto no art. 24, III, do Regimento Interno do Tribunal.

A Coordenadoria de Execuções, na Informação nº 4.523/16 (peça nº 6), informou da necessidade das informações adicionais abaixo, para inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, nos termos do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal.

- Data de Publicação da Sentença;

- Nome veículo de divulgação;

- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu – Projudi, mediante expedição de ofício, solicitando as informações descritas na Informação nº 4.523/16, da Coordenadoria de Execuções, referente à Ação Civil Pública, autos nº 0000093-85.2001.8.16.0137;

2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos àquele Juízo;

3) após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 474090/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3286/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0917/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 1.353/2016, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.006379-2, que solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, “que informe se foram apresentadas, pela URBS, as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Urbanização dos exercícios 2005 até 2014, e se foram consideradas regulares e aprovadas. Caso alguma Prestação de Conta tenha sido reprovada ou aprovada com ressalvas, encaminhar, cópia dos processos”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 684/16 (peça nº 5), após relacionar as prestações de contas referentes aos exercícios de 2005 a 2014, sugeriu a remessa deste Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto ao processo nº 144110/07, de sua relatoria, e a deliberação desta Presidência quanto ao processo nº 123918/09, de relatoria do então Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que os processos n.ºs. 144110/07 e 123918/09 referem-se a autos físicos que, após o julgamento, foram devolvidos à entidade de origem, o Fundo Municipal de Urbanização de Curitiba, nos dias 25/03/09 e 03/08/10, sedex registro n.ºs. 308/09 e 844/10, respectivamente, ficando, assim, prejudicado o acesso de cópias digitais dos citados processos, em razão de à época não tramitarem na Casa autos eletrônicos.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de



Curitiba e à Procuradoria-Geral de Justiça;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- extração de cópias de atos do sistema de trâmite, emitidos pelo Tribunal e relativos aos processos n.ºs. 144110/07 e 123918/09, juntando-se as cópias neste Requerimento;
- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos aos órgãos citados no item 1;
- após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 817317/13

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3292/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora, por meio do qual encaminha fotocópia da petição inicial e da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001774-78.2013.8.16.0102, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Efraim Bueno de Moraes, ex-prefeito de Quatiguá (legislaturas 2005-2008 e 2009-2012), que determinou o imediato afastamento do réu do exercício do cargo de vereador e da função de Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, bem como decretou a indisponibilidade de seus bens, no montante de R\$ 511.395,53.

O feito tramitou pelos Gabinetes dos relatores das Prestações de Contas nº 178470/12 e nº 187520/13, para ciência, bem como pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela Coordenadoria de Execuções[2], para registro e anotação.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 154/16, noticiando que foi proferida sentença na ação civil pública em comento, julgando improcedente o pedido, bem como revogando a liminar concedida, motivo por que sugeriu o encerramento deste protocolado.

Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DJJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Então denominada "Diretoria de Execuções".

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 507274/16

ENTIDADE: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3325/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, Advogado, OAB/PR nº 80.497, no qual requer seja consultado sobre a existência de eventual processo em face da empresa DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93.

A Diretoria de Tecnologia da Informação informa que a empresa acima citada "não foi arrolada como sujeito em processo algum que tenha tramitado ou que esteja tramitando no TCE-PR nos termos da Inicial" (Informação nº 149/16 – peça nº 6).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- comunique-se ao interessado;
- encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:
 - disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos;
 - encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 456106/16

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3326/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 16/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, na qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista autos n.ºs. 0010018-9.2015.5.090025, ajuizada em face do Município de Pérola.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, esta Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral (Despacho nº 2.718/16 – peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6.460/16 (peça nº 8), após análise dos fatos, manifestou-se pelo recebimento do feito como REPRESENTAÇÃO, atuando como interessados a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama e o atual gestor do Município de Pérola, e como entidade o Município de Pérola, e pela posterior comunicação do gestor do citado Município.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Unidade e nos termos dos referidos atos normativos, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524136/16

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3336/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524209/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3340/16

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0001.13.000134-8, solicita informações sobre "o encaminhamento dado ao Ofício nº 75/2013-P, o qual, supostamente, foi remetido pela Prefeitura de Campo Magro a esse Egrégio Tribunal de Contas".

Das cópias colacionadas à peça inaugural, extrai-se que o Município de Campo Magro teria remetido o referido expediente a esta Corte para noticiar o estado em que se encontrava – no momento em que assumiu a atual gestão – a obra denominada "Pavimentação da Rua da Amizade", realizada mediante convênio firmado entre aquela municipalidade e o Ministério das Cidades (Convênio nº 725392/2009).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar sobre a existência de procedimento instaurado a partir do recebimento do ofício em questão.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 527321/16

ENTIDADE: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3343/16

Considerando o contido na Informação nº 11887/16-DP, dando conta de que o presente processo foi autuado de forma equivocada, autorizo a correção da autuação para "Consulta", com a consequente redistribuição do feito.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 529286/16

ENTIDADE: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3344/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 484827/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3345/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região pelo qual solicita informações acerca da celebração de contrato com a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.
Por meio da Informação n.º 92/16 (peça 05), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo apresentou os devidos esclarecimentos e juntou, às peças 06 a 25, os documentos solicitados.
Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, determine o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521951/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3346/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1036/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0092.12.000006-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, "instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades na contratação pela Prefeitura Municipal de Morretes de serviços de limpeza, arborização, coleta de resíduos, varrição de vias públicas, roçadas e transporte escolar no ano de 2009, com dispensa de licitação", solicita "informações dando conta dos valores médios relativos a licitações visando a prestação de serviços de limpeza pública e a prestação de serviços de transporte escolar, semelhantes aos apurados nos autos de n.º 36744-2109, que tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e/ou realizadas em Municípios de população estimada em 16.435hab, semelhantes à de Morretes/PR."
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 522400/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3347/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas por meio do qual requer "informações sobre eventual pagamento voluntário por parte dos vereadores da Comarca de Arapongas após condenação prolatada no Acórdão nº 4296/2014 - TCE/PR (Processo nº 114650/09)".
Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca do pedido formulado, considerando que o processo mencionado encontra-se apensado aos autos de Recurso de

Revista nº 758695/14 de sua relatoria.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 467299/16

ENTIDADE: CRISTIANE DO ROCIO FORTES
INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO FORTES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3349/16

Retornam os autos com a Informação nº 152/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Cristiane do Rocio Fortes.
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 500261/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: VANDERLEI ODAIR ROHDEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3350/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Vanderlei Odair Rohden, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativas aos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determine o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518349/16

ENTIDADE: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3351/16

A Diretoria de Protocolo (DP) encaminhou o processado com a Informação n. 11846/16, solicitando autorização para cancelar a atuação e juntar a documentação no processo pertinente ao pedido veiculado pelo interessado.
Autorizo. Retorne à unidade para atendimento.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 522559/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3353/16

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0003.16.000155-2 destinado a "apurar se houve a concessão de vantagem indevida aos servidores



do Município de Alto Piquiri/PR (horas extras exorbitantes e/ou fixas e etc), a iniciar-se de abril de 2015".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 496639/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3354/16

Trata-se de procedimento instaurado em decorrência do Pedido de Serviço n.º 4043 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pelo qual solicita a "renovação e o reequilíbrio econômico-financeiro" do Contrato n.º 27/2012 celebrado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR.

O pedido inicial foi instruído com orçamentos, declarações e demais documentos de regularidade da contratada.

Por meio do Despacho n.º 157/16 (peça 15), contudo, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos informou que, posteriormente ao presente pedido, foi protocolado novo requerimento pela DGP, autuado sob o n.º 520580/16, com "modificações pontuais em relação ao objeto". Aduziu que já providenciou a minuta do respectivo aditivo naquele requerimento, de modo que encaminhou os autos a esta Presidência para deliberar quanto ao encerramento deste expediente.

Diante disso, considerando que o objeto do presente requerimento é similar ao constante do processo n.º 520580/16, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521536/16

ENTIDADE: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3355/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual determina o cumprimento da decisão liminar exarada nos autos nº 0003394-26.2016.8.16.0004, que deferiu a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 395/11, proferido no Processo nº 197202/09, da 1ª Câmara desta Corte.

Nos termos da Informação nº 157/16-DIJUR, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas de Transferência nº 197202/09, para conhecimento a respeito da decisão judicial aqui noticiada.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência e à Coordenadoria de Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negatividade ou restrição decorrente do referido Acórdão, bem como dos respectivos atos executivos.

Após, à Diretoria de Protocolo para colacionar aos autos nº 197202/09 cópia das Peças nº 2 e 4 deste processo.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 523679/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3356/16

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima por meio do qual encaminha cópia da petição inicial e da decisão proferida

nos autos de Ação Civil Pública nº 50-14.2015.8.16.0120 para adoção das providências pertinentes.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 988740/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3357/16

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 521395/16 (peça 12) por meio da qual Ednea Buchi Batista, Prefeita Municipal de Paranacity, encaminha cópia da "Declaração de Observância dos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 527240/16

ENTIDADE: RODRIGO DO CANTO MACHADO

INTERESSADO: RODRIGO DO CANTO MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3358/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rodrigo do Canto Machado por meio do qual solicita "a tabela de remuneração para o cargo de Analista de Controle Externo - remuneração inicial e final" bem como que seja informado se o cargo é composto de subsídio ou vencimento (acrescido de triênios ou adicionais) e se há incorporação de função gratificada na aposentadoria ou em atividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 491610/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3359/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2ª PJ 246/2016, originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, para instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000611-4, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, "para que informe se houve análise e reprovação/aprovação das contas que se referem à Colônia Z-1 de Paranaguá, cujo presidente é Edmir Manoel Ferreira, CPF nº 184.847.359-15".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 98/16 (peça nº 5), após análise dos fatos, informou da existência do processo de Representação nº 491599/16 e da ausência de processo de prestação de contas, referente à entidade.

Encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do processo nº 491599/16.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 505743/16

ENTIDADE: COPAVA VEÍCULOS LTDA

INTERESSADO: COPAVA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3361/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Copava Veículos Ltda.



por meio do qual solicita manifestação desta Corte acerca da entrega de veículos objeto do Contrato n.º 16/2016.

Em decorrência do Despacho n.º 3128/16-GP (peça 03), manifestou-se nos autos a Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo e da Supervisão de Licitações e Contratos, analisando o aspecto técnico da substituição do objeto requerida.

Por conseguinte, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 525841/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3363/16

Retornam os autos com a Informação n.º 4673/16 da Coordenadoria de Execuções comunicando que efetuou o registro do Decreto Legislativo n.º 27/2016 da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referente ao julgamento das contas do Executivo Municipal do exercício de 2007 (peça 05).

Assim, não existindo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 424980/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAIR LEO ANDRETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3364/16

O interessado ALTAIR LEO ANDRETTA foi servidor deste Tribunal e protocolou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14 deste Tribunal.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n. 314/16. Nela, esclareceu que o requerente exerceu o cargo de Assistente Técnico de Conselheiro – DAS-4 no período de 01.07.1992 a 02.05.2001. Também, apresentou os cálculos.

Em seguida, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n. 403/16 pelo pagamento do valor indicado pela DGP ao interessado, pois preenchidos os requisitos necessários para a afirmação do direito.

Decido.

Na sua Informação n. 314/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) confirmou que o requerente pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal no período reclamado. Deste modo, está assegurado o seu direito ao recebimento da diferença da URV – conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade. Ademais, foi juntado o Termo de Compromisso exigido.

Desta forma, autorizo o pagamento.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 529782/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3368/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.15.000307-1, solicita “acesso ao julgamento do processo de Tomada de Contas Especial autuado sob o nº 150712/15, proveniente do município de São José dos Pinhais/PR”.

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite, encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do feito, para deliberar sobre o pedido formulado.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 522257/16

ENTIDADE: JOSE VITORINO PRÉSTES

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3369/16

Trata-se de expediente autuado pela via de peticionamento eletrônico como “Pedido de Acesso à Informação” por meio do qual José Vitorino Prêstes, representado por Claudio Tavares Tesseroli, advogado inscrito na OAB/PR nº 50.298, solicita certidão contendo a relação dos processos de sua responsabilidade com intuito de acompanhamento processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto “Requerimento Externo”, considerando que o requerente, na condição de parte ou interessado em processos que tramitam nesta Corte, não se submete ao regime do Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Resolução 45/2014[1] deste Tribunal.

Após, sigam à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos no qual o interessado figura como parte, e, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

(...)

IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 515250/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3370/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício n.º 3166/2016, expedido pela Vara da Fazenda Pública de Barracão/PR, que teve por finalidade comunicar a decisão proferida por aquele juízo nos autos n.º 0002555-51.2016.8.16.0052, a qual deferiu a tutela antecipada pleiteada para o fim de “suspender os efeitos dos Acórdãos n. 2489/10 n. 843/11 e n. 628/13 e dos demais atos que os sucederam e suspender a inclusão dos nomes dos Requerentes na lista dos gestores com contas desaprovadas, resguardando, assim, seus direitos políticos até definição do impasse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00”.

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 156/16 (peça 4), recomenda:

a) o reconhecimento, pelo relator do processo nº 381201/11, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, da decisão judicial ora informada, procedendo a respectiva comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno;

b) a determinação à Coordenadoria de Execuções para que suspenda a execução das condenações provenientes do Acórdão nº 2489/10 da Primeira Câmara e dos Acórdãos nº 843/11 e nº 628/13 do Tribunal Pleno, procedendo às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, Justiça Eleitoral e demais interessados, se for o caso;

c) a comunicação da decisão judicial às unidades instrutivas competentes, em especial à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência e suspensão de eventual registro originado do Acórdão nº 2489/10 da Primeira Câmara, e dos Acórdãos nº 843/11 e nº 628/13 do Tribunal Pleno;

d) o encaminhamento da resposta oficial ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barracão/PR, por meio do Gabinete da Presidência, comunicando o cumprimento da decisão;

e) após a adoção das providências anteriores, o retorno dos autos à Diretoria



Jurídica, para acompanhamento judicial, nos termos do art. 159-B, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 381201/11, para ciência da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002555-51.2016.8.16.0052, bem como para deliberar acerca da adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

PROCESSO Nº: 528425/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3373/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória por meio do qual solicita:

"- informações através de certidão acerca da regularidade das prestações de contas realizadas pelos dois últimos prefeitos (mandatos 2005/2008 e 2009/2012) do Município de União da Vitória, especialmente se houve rejeição ou ressalva em razão de contratação dos serviços de limpeza urbana através de processo licitatório;

- informação se é recorrente nos demais Municípios do Estado a contratação de serviços de limpeza urbana via licitação, em vez de provimento via concurso público".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529839/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI

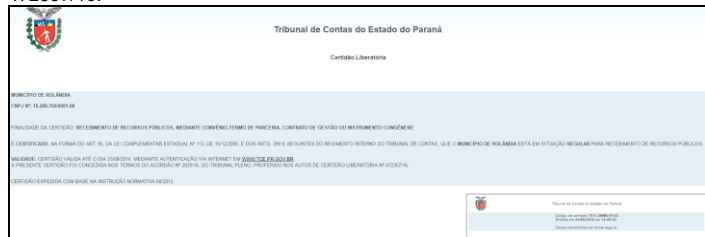
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3374/16

Trata-se de requerimento externo – ordem/comunicação judicial, por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Rolândia determina a "emissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da Certidão Liberatória de Crédito ao Município de Rolândia, tão somente para a situação de calamidade pública, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia descumprimento" (peça 2, p. 2), haja vista a decisão (peça 2, p. 3 e 13 a 17) nesse sentido proferida pelo juízo na ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Rolândia em face do Estado do Paraná, autos nº 0003921-31.2016.8.16.0148.

Inicialmente, observo que o Município já detém atualmente certidão liberatória deste Tribunal, expedida em 24/06/2016, com validade até 23/08/2016, disponível para acesso público no site deste Tribunal.[1] Conforme consta do documento, a certidão foi concedida nos termos do Acórdão nº 2829/16 do Tribunal Pleno,[2] de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Certidão Liberatória nº 472357/16.



Assim, oficie-se imediatamente ao juízo, para noticiar-lhe o cumprimento da sua determinação, concedendo-lhe cópia dos presentes autos.

Após, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo de certidão liberatória acima referido, para ciência.

Por fim, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do processo judicial e adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76288760000108
2. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-28292016-do-tribunal-pleno/286887/area/10>

PROCESSO Nº: 531701/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3398/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Peabiru pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções, para que informe se o Município possuía pendências no dia 02 de maio de 2016.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 528581/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3406/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Nova Londrina pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

De acordo com a Informação nº 4698/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 5), o Município apresentava pendências na data de 02/05/2016, inviabilizando a concessão da certidão por meio do presente expediente.

Dessa forma, indefiro o pleito.

Encerre-se o presente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 372/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 526309/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, matrícula nº 51.441-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 42 (quarenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 646/15, para ser usufruída no período de 29 de julho a 8 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2016-TCE-PR

OBJETO: contratação de empresa especializada para executar a reforma de um ambiente interno do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

Aberta a sessão pública de reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Paraná às nove horas e trinta minutos do dia trinta de junho do ano de dois mil e dezesseis, presentes o representante do Núcleo de Obras e Manutenção Predial e licitante, a Comissão, à unanimidade de votos, RESOLVE:

1 – INABILITAR O LICITANTE VENTO NORDESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ/MF n.º 04.343.328/0001-61, conforme itens 9.3 e 9.6 do Edital, haja vista a apresentação do documento "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial" mediante cópia simples, sem a devida autenticação do documento original, requisitos de habilitação econômico-financeira constante do subitem 9.1.2.1 do



Instrumento Convocatório. Ressalte-se a impossibilidade fática de validação ou verificação de autenticidade da referida cópia da certidão pela Comissão Permanente de Licitação, quer seja por meios eletrônicos ou físicos (documento original).

II – HABILITAR OS LICITANTES que cumpriram as exigências do Edital, na seguinte ordem crescente de proposta: BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 21.984.179/0001-39, no valor global de R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); J PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.312.492/0001-49, no valor global de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais); e APLIK OBRAS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 13.567.199/0001-86, no valor R\$ 116.294,13 (cento e dezesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

III – DECLARAR a empresa BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 21.984.179/0001-39, como vencedora do certame.

Nos termos dos itens 11.1 e 11.2 do Edital, eventual recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual terão ciência formal os demais licitantes, para oferecimento de contrarrazões, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Desde já esclarece a Comissão de Licitação que a comunicação para a apresentação das contrarrazões far-se-á mediante encaminhamento de mensagem eletrônica, cujos endereços foram cadastrados oportunamente no credenciamento.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcelo José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

